

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DELINQUÊNCIA TERRORISTA NACIONAL

Fabianna Matias de Souza

Presidente Prudente/SP
2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DELINQUÊNCIA TERRORISTA NACIONAL

Fabianna Matias de Souza

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão de curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP
2008

DELINQUÊNCIA TERRORISTA NACIONAL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Ms. Mário Coimbra
Orientador

Ms. Cláudio José Palma Sanchez
Examinador

Florestan Rodrigo do Prado
Examinador

Presidente Prudente/SP, 18 de novembro de 2008.

O futuro tem muitos nomes: para os incapazes, ele é inatingível; para os temerosos, ele é desconhecido; para os corajosos, ele é a oportunidade...

Victor Hugo

AGRADECIMENTOS

Sobretudo agradeço a Deus pelo dom da vida, proteção e auxílio nos momentos difíceis. Ao Senhor devo toda minha felicidade e conquistas alcançadas.

Aos meus queridos pais, Josafá Matias de Souza Filho e Roselena Durigan Matias de Souza, por me criarem com amor e esforços imensuráveis: o meu eterno amor e gratidão.

Igualmente agradeço minhas irmãs e familiares pelo incentivo e carinho ao longo desta caminhada, sempre compreendendo as horas que lhes subtraí do meu convívio para os estudos. Em especial agradeço o meu sobrinho, João Pedro, pelos momentos de intranqüilidade, porém por demais de felizes e especiais.

Ao meu estimado orientador Ms. Prof. Mário Coimbra, paradigma de homem e jurista, muito obrigada pela dedicação, paciência e ensinamentos ofertados.

Meu sincero agradecimento ao Ms. Prof. Cláudio José Palma Sanchez e Prof. Florestan Rodrigo do Prado, por aceitarem o convite para compor a banca examinadora deste trabalho.

Outrossim, as minhas amigas pela sincera amizade, e a todos aqueles que de alguma forma se empenharam para que tudo isso fosse possível: muito obrigada.

Fabianna Matias de Souza

RESUMO

O presente trabalho procurou analisar a organização criminosa brasileira Primeiro Comando da Capital, que diante da particularidade de sua atuação, é reputada como organização terrorista. A abordagem do terrorismo compreendeu além do estudo de sua perspectiva histórica e problemática de definição, o tratamento legal no direito comparado, e especialmente, no direito doméstico. A elaboração da tese dependeu da utilização de material bibliográfico, incluindo doutrina, notícias de Internet, revistas, jornais e periódico, empregando para tanto o método de abordagem dedutivo e o de procedimento monográfico.

Palavras-chave: Terrorismo; Organização criminosa; Primeiro Comando da Capital (PCC).

ABSTRACT

The present research was aimed at analyzing the Brazilian criminal organization First Command of the Capital, with its particular way of action, is reputed as a terrorist organization. The approach of terrorism has gone beyond the historical perspective and definition's problem, the legal treatment in the compared law, and specially, in the domestic law. The thesis' elaboration was based on the use of bibliographic material, including doctrine, internet news, magazines and newspapers, using for such, the deductive method's approach and the monographic proceeding.

Keywords: Terrorism; Criminal organization; First Command of the Capital (The "Primeiro Comando da Capital" - PCC)

LISTA DE ANEXOS

Anexo A - Código penal espanhol

Anexo B – Código penal italiano

Anexo C – Código penal francês

Anexo D – Código penal português

Anexo E – Lei de Responsabilidade Civil por Atentados Terroristas, Atos de Guerra ou Eventos Correlatos Contra Aeronaves (Lei nº 10.744/03)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ESBOÇO HISTÓRICO	13
2.1 Origem do Termo Terror e Terrorismo	13
3 DO TERRORISMO	16
3.1 Da dificuldade de definição do fenômeno	16
3.1.1 Elementos da definição	17
3.1.2 Terrorismo e criminalidade política	20
3.1.2.1 Do delito político	20
3.1.2.1.1 Evolução histórica	20
3.1.2.1.2 Definição e natureza jurídica do delito político	23
3.1.2.1.3 Classificação dos delitos políticos	25
3.1.2.1.4 Da distinção do terrorismo e do delito político	26
3.1.3 Espécies de terrorismo	30
3.1.3.1 Terrorismo de Estado	31
3.1.3.2 Terrorismo revolucionário	32
3.1.3.3 Terrorismo ideológico-religioso	33
4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS INERENTES AO TERRORISMO INTERNACIONAL	34
4.1 As Conferências Internacionais para a Unificação do Direito Penal e a Convenção de Genebra	34
4.2 A Organização das Nações Unidas (ONU)	36
4.3 Outras Organizações Internacionais	37
5 DO TRATAMENTO JURÍDICO DO TERRORISMO NO DIREITO COMPARADO	39
5.1 Necessidade e importância da análise do direito comparado	39
5.2 Direito espanhol	39
5.3 Direito italiano	40
5.4 Direito francês	41
5.5 Direito português	41
6 DO TRATAMENTO JURÍDICO DO TERRORISMO NO DIREITO BRASILEIRO	43
6.1 Evolução legislativa	43
6.1.1 Legislação constitucional	44
6.1.2 Legislação infraconstitucional	46
6.1.2.1 Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83)	46
6.1.2.2 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)	49
6.1.2.3 Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)	50
6.1.2.4 Lei de Responsabilidade Civil por Atentados Terroristas, Atos de Guerra ou Eventos Correlatos Contra Aeronaves (Lei nº 10.744/03)	50

7 DELINQUÊNCIA TERRORISTA NACIONAL	52
7.1 Considerações iniciais	52
7.2 Organização terrorista.....	53
7.2.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)	55
7.3 Responsabilidade do Primeiro Comando da Capital.....	59
8 CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	64
ANEXOS	70

1 INTRODUÇÃO

A eleição do presente tema reside na emergência, relativamente hodierna, de uma organização criminosa do cenário pátrio. Refiro-me ao Primeiro Comando da Capital (PCC), cujo sistema simbólico, o qual é constituído por táticas, princípios e objetivos, bem como pela dependência moral de detentos, encerra característica terrorista.

O desígnio dos membros dessa organização transpõe a lesão do bem jurídico pretendido, compreendendo ainda estratégia de comunicação, no ensaio de alcançar a intimidação do Poder Público de modo a atender as suas reivindicações.

Para inaugurar o presente trabalho, essencial abordar o tema violência, a qual é compreendida como um problema social e semântico, visto que somente a partir de determinado contexto sóciopolítico, pode ser valorada, explicada, censurada ou defendida (CONDE, 1999, p. 04) ¹.

Constantemente a violência fora utilizada como instrumento de luta política, manutenção de poder e para impor medo à população. À vista de seu recrudescimento, a insegurança transformou-se numa experiência infundável e amplamente partilhada, principalmente em virtude da existência da mais grave de suas facetas, que é o terrorismo.

Os direitos humanos jamais estiveram quão ameaçados e lesionados pelo uso sistemático da violência terrorista dos últimos tempos, a qual revela atrocidade e desproporcionalidade.

Por demais de revoltante é o fato de qualquer civilização depender de tempos para sua edificação e ser completamente destruída por uma ação súbita. Não obstante isto, o caráter nefasto dessa delinqüência reside, quase sempre, na irrelevância do alvo.

O terrorismo tem provocado, além de grandes massacres humanos, a destruição de variados bens materiais. Em virtude da imprevisibilidade e

¹ Tradução livre da autora.

potencialidade destrutiva, e principalmente a sua repercussão no mundo fático internacional, bem como o desenvolvimento científico e tecnológico que muito favorece os meios executórios terroristas, trata-se de um delito extremamente peculiar, donde saltam muitas dificuldades em reprimir ou prevenir a sua ocorrência.

No primeiro capítulo, o conteúdo consiste na perspectiva histórica do terrorismo.

O segundo capítulo destinou-se ao enfoque do sentido do terrorismo, inclusive abordando a evolução histórica do delito político, e sua diferenciação em relação àquele primeiro.

No que tange ao terceiro capítulo, foram tecidas algumas considerações sobre os documentos realizados em âmbito internacional para o tratamento do terrorismo.

O direito comparado fora objeto de análise no quarto capítulo, destacando para tanto, as disposições legais do Código Penal dos seguintes países: Espanha, Itália, França e Portugal.

O quinto capítulo tratou a respeito do terrorismo no ordenamento jurídico doméstico, analisando a evolução das disposições legais de ordem constitucional e infraconstitucional (Leis nº 7.170/83, 8.072/90; 9.613/98 e 10.744/03).

Por derradeiro, o sexto capítulo constitui o tema do presente trabalho. O estudo se limitou à possibilidade de considerar a facção - Primeiro Comando da Capital - como organização terrorista, tendo sido tratadas as questões pertinentes a criminalidade organizada, estrutura e responsabilidade de atuação dessa organização criminosa.

2 ESBOÇO HISTÓRICO

2.1 Origem do Termo Terror e Terrorismo

A perplexidade do fenômeno é incontestável, sendo o terrorismo um dos delitos que mais se destaca no cenário mundial em face do caráter cruel dos atentados.

Trata-se de fenômeno em constante desenvolvimento e não se apresenta como um problema recente na história da humanidade. Por uma série de razões, é comum o fato da sociedade conferir maior importância aos atentados terroristas ocorridos no século XX e XXI. Uma delas consiste na forma pela qual os meios de comunicação reagem a esses ataques, ocupando-se em noticiar, e principalmente, destacar a tragédia, agravando uma situação já muito apavorante, o que inexistia há bastante tempo. Assim, transcreve Fierro (2007, p. 50) alguns parágrafos da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Buenos Aires, realizada em 1986:

El fenómeno terrorista se ha tipificado en las últimas décadas con caracteres que lo diferencian del conocido como tal durante el siglo XIX y a comienzos del presente. La concepción anterior atacaba testas coronadas o altos gobernantes, pero cuando el atentado derivaba por azar en la muerte de algún inocente, ello era un fin no querido por los propios agresores que tenían objetivos precisos e individualizados. En cambio, el terrorismo en nuestra época tiene otra caracterización en sus designios y en la metodología que aplica para imponerlos. En efecto, el impacto de la violencia sobre la población está ligado al progreso de las comunicaciones y a los medios de información. La radio y la televisión son instrumentos de divulgación tanto de lo bueno como de lo malo. La aceleración de la violencia ha alcanzado particular gravedad en la sociedad contemporánea, en razón de la complejidad técnica de ésta y de su fragilidad espiritual. Hoy nadie puede considerarse exento de riesgo frente a la violencia indiscriminada del accionar terrorista... Es en las últimas décadas cuando el terrorismo internacional aparece como una realidad creciente y angustiosa.²

² “O fenômeno terrorista tem-se tipificado nas últimas décadas com caracteres que o diferenciam do conhecido como tal durante o século XIX e no começo do presente. A concepção anterior atacava testas coroadas ou altos governantes, mas quando o atentado derivava por azar na morte de algum

Destarte, por não ser um fenômeno novo é preciso ressaltar algumas de suas raízes, no ensaio de alcançar justificantes dessa espécie incomum de violência. Inexiste a pretensão de adentrar em discussões teóricas, mas tão somente demonstrar que o terrorismo não é uma geração espontânea.

O termo “terror” tem nascedouro na Revolução Francesa, em 1789. Conhecida como Terror, França enfrentou uma fase extremamente violenta em que uma nova ordem social era vista como desordem e perturbação. Durante tal fase, várias pessoas foram executadas, e não existiam leis que pudessem reger a vida em sociedade, com o escopo de racionalizá-la, garantindo a ordem da sociedade, a paz e a harmonia.

Essa nova ordem social era a burguesia, que tinha como objetivo vencer as estruturas do Antigo Regime. De acordo com Paulo Sutti e Sílvia Ricardo (2003, p. 03), no começo da década de 1790:

Acirrou-se a disputa entre grupos políticos revolucionários, principalmente entre os *girondinos*, que representavam a grande burguesia, e os *jacobinos*, principal elo entre os membros radicais da Assembléia e o movimento popular, que ganhava cada vez mais força nas ruas. Nesse período, os radicais jacobinos criaram o Tribunal Revolucionário, que julgava os opositores da Revolução e muitas vezes os condenava à morte na guilhotina.

Como bem leciona Guimarães (2007, p. 14) o termo terror adquire outro sentido, transformando-se em forma de governo, momento em que o Tribunal Revolucionário se incumbiu de provocar o terror. Portanto, o Estado, que utilizava o terror para defender-se da nova ordem social, substituiu tal meio pelo terrorismo, que por sua vez consistia no terror exercido de forma exorbitante pelo Estado.

inocente, isso era o fim não desejado pelos próprios agressores que tinham objetivos precisos e individualizados. Em troca, o terrorismo em nossa época tem outra caracterização em seus desígnios e na metodologia que aplica para impor-los. Com efeito, o impacto da violência sobre a população está ligado ao progresso das comunicações e aos meios de informação. O rádio e a televisão são instrumentos de divulgação tanto do bom como do mau. A aceleração da violência tem alcançado particular gravidade na sociedade contemporânea, em razão da complexidade técnica desta e de sua fragilidade espiritual. Hoje ninguém pode considerar-se isento de risco frente a violência indiscriminada do acionar terrorista... É nas últimas décadas quando o terrorismo internacional aparece como uma realidade crescente e angustiada.”

No final do século XIX, através das ideologias de Karl Heinzen ³, o terrorismo ressurgiu se adequando a uma nova concepção, ou seja, a de ação política, surgindo então o anarquismo ⁴.

No cenário internacional, o anarquismo coexistiu com o fenômeno, sendo que este, depois, acabou suprimindo aquele. Ferreira (1982, p. 29) conclui que o terrorismo é uma das manifestações do anarquismo, e que em razão da substituição deste, tornou-se independente. Não obstante a finalidade e o ânimo político, que na maioria das vezes são fatores decisivos no ato ilícito, no terrorismo se sobressai o intuito de provocar o temor, atingindo por meio deste, bens jurídicos determinados e indeterminados.

No cenário jurídico, como *delicta iuris gentium* ⁵, o terrorismo foi inicialmente discutido na Primeira Conferência para Unificação do Direito Penal em Varsóvia (1927). No entanto, a utilização de tal expressão foi incluída em um parágrafo que compreendia cinco artigos, na Terceira Conferência para Unificação do Direito Penal realizada em Bruxelas, em 1930.

³ Como destaca Guimarães (2007, p. 15), as idéias de Heinzen acabaram influenciando Miguel Bakunin e Kropotkin. Este preconizava um anarquismo menos tumultuoso, já aquele tinha por objetivo “a destruição do Estado e mesmo de Deus, colocando em seu lugar um regime em que as entidades autônomas contraíssem pactos voluntários de cooperação entre si. Defendia forte aversão ao industrialismo e propunha, ao crer na bonita utopia da bondade natural do homem, então corrompido pela luta por poder e dinheiro, a volta à forma de vida mais livre e humana de outrora. Em razão desse ideário o movimento ganhou firme e fortes reação do Estado e das suas instituições e autoridades constituídas, que lhe davam a pecha de terrorista, o que por fim se transformou em realidade como forma de reagir à reação estatal.”

⁴ Ressaltam Antonio Alberto do Vale Cerqueira e Priscilla de Almeida Antunes (2005, p. 09) que “o terrorismo era então utilizado por grupamentos políticos como um meio de ação cujo objetivo era derrubar o poder vigente em um determinado país. Tanto o terrorismo revolucionário, quanto o terrorismo utilizado pelos anarquistas e niilistas, atentavam exclusivamente para a ordem interna do Estado no qual atuavam. Na realidade, o terrorismo internacional só apareceu recentemente, no período entre as duas grandes guerras.”

⁵ Crime do direito das gentes

3 DO TERRORISMO

3.1 Da dificuldade de definição do fenômeno

O fenômeno terrorismo suscita incalculáveis divergências, sendo o conteúdo filosófico o que mais exige reflexão, posto que confere significado e amplitude do termo, estando muito além de uma definição precisa.

Os entraves que circundam a dificuldade dessa tarefa não pertencem exclusivamente a seara do direito penal, visto que muitos estudiosos o definem conforme o seu juízo (GUIMARÃES, 2007, p. 23). Dessa variante axiológica, portanto, brotam distintas definições acerca do terrorismo, sendo praticamente improvável haver uma delas que corresponda com os elementos políticos, culturais, sociais, históricos e/ou religiosos constantes em outra.

O terrorismo é composto por ações heterogêneas ilícitas perpetradas com a finalidade de ocasionar o terror. A característica múltipla deste fenômeno implica no uso de expressões tautológicas para sua definição. Não obstante a impropriedade técnica da tautologia ⁶, ela se afigura com o fim de abranger o máximo de condutas ilícitas, atribuindo caráter genérico ao tipo penal.

A complexidade objetiva típica deste fenômeno, outrossim, causa um embaraço no momento de consagrar a proteção dos bens jurídicos. Os atentados terroristas atingem diversos deles, sejam coletivos ou individuais, e num primeiro plano, a ordem pública, bem como a vida, a integridade física e psíquica das pessoas.

É inegável o fato do conteúdo político estar adstrito à dificuldade de definição do terrorismo. Preleciona Vallejo (1999, p. 732):

No es tan fácil llegar a resultados generalmente aceptables en cuanto a su definición y persecución por las *implicaciones políticas* que normalmente comportan los actos de terrorismo. Tais implicaciones no dejan de influir,

⁶ “Vício de linguagem que consiste em dizer a mesma coisa, por formas diferentes, repetidas vezes.” (BUENO, 2001, p. 542)

ante todo, em la propia definición del terrorismo a los efectos de aislar los actos susceptibles de represión en el plano internacional.⁷

O influxo desarmônico dos interesses morais, culturais, sociais e econômicos das nações também muito atrapalha na definição. Assim, o que é aceitável para determinado Estado, não será para outro⁸, fazendo com que cada um deles aborde o terrorismo como entender conveniente.

A definição jurídico-penal de terrorismo, portanto, não é pacífica, sendo possível extrair não somente do campo jurídico uma variedade de definições.

3.1.1 Elementos da definição

O terrorismo abrange variados elementos que influenciam em sua conceituação, sendo eles a violência, o emprego do terror, a criação de perigo comum, a motivação política e principalmente, a atuação de uma organização criminosa⁹.

A violência pode ser compreendida como o abuso da força praticada por meio de atentados à bomba e explosões, e ainda outros meios de igual potencial com a capacidade de ocasionar a destruição de diversos bens materiais, lesões corporais e mortandade indiscriminada.

⁷ “Não é tão fácil chegar a resultados geralmente aceitáveis quanto a sua definição e persecução em razão das *implicações políticas* que normalmente comportam os atos de terrorismo. Tais implicações não deixam de influir, no todo, na própria definição do terrorismo com efeito de afastar os atos suscetíveis de repressão no plano internacional.”

⁸ No que tange à questão política, que muito atrapalha na definição, ensina Guimarães (2007, p. 33/34): Tal dificuldade existe, de igual modo, na comprovação de que um Estado efetivamente subsidia ou mantém grupos terroristas sediados em seu território ou fora dele, ou ao menos com eles coopera, enquanto tais grupos ajam de acordo com a política oficial ou pelo menos oficiosa, havendo convergência de idéias e sobretudo de finalidade, ainda que temporária, entre o Estado e esses grupos. Complementa mais adiante o mencionado doutrinador que “a ausência de consenso sobre o tema é redobrada nas hipóteses em que as discrepâncias de opinião sobre um Estado, quanto ao seu perfil terrorista, são quase absolutas. Há casos em que parte da comunidade internacional considera um Estado como terrorista, enquanto outra parcela, de igual ou maior força político-econômica o tem como um Estado que repudia o terrorismo e age apenas empregando a legítima defesa, até ‘preventiva’ de seu povo e território.”

⁹ Descreve Guimarães (2007, p. 22), alicerçado no ensinamento de Valdir Sznick (1991), “que a violência é regra, mas pode inexistir, assim como a generalidade do ‘uso de meios’ para a prática do delito também dificulta a sua delimitação, preferindo alguns a fórmula genérica ‘qualquer meio capaz...’. De igual forma o ‘objetivo político’, posto que, a despeito de ser um fim majoritário nos atentados terroristas, muitas vezes inexistente nele uma conotação política.”

O emprego do terror é a imposição de medo, que se dá através da atuação de um grupo terrorista, não necessariamente constante, vez que sua mera existência causa na sociedade a sensação de insegurança frente aos atentados.

A criação de perigo comum deriva da atuação, que por intermédio do emprego de violência, incute na sociedade o perigo iminente.

Outro elemento é a atuação de uma organização criminosa. A existência de uma estrutura de pessoas dirigida a fins ilícitos é significativa em relação à eficácia das ações. Contudo, a autoria coletiva não é elemento imprescindível, pois há casos de ataques terroristas em que somente um criminoso atuou ¹⁰, não sendo impossível a hipótese de um resultado delitivo enérgico.

O terrorismo exige conteúdo ideológico, o qual normalmente se alicerça na motivação política e o que determina a atuação do agente, permitindo a qualificação de um ato como terrorista.

3.1.2 Definições de terrorismo

Primeiramente, é apreciável o conceito do dicionarista Silveira Bueno (2001, p. 548), que descreve o terrorismo como um “sistema de governar pelo terror ou por meio de revoluções violentas ou práticas de atentados”.

Sob o ponto de vista jurídico-penal, é evidente que tal definição é incompleta, e como adverte Chornet (1993, p. 55):

El Diccionario omite las causas y los fines de esa actividad dirigida a infundir terror, pero proporciona unos elementos comunes a cualquier análisis: (a) en cualquier caso, no hay terrorismo sin el recurso a actos violentos y sin el objetivo de producir un estado de miedo, aún más, de terror y (b) el uso común del término parece difícilmente separable de una fuerte carga emotiva (peyorativa), una de las rémoras fundamentales para nuestra tarea. ¹¹

¹⁰ O venezuelano Ilitch Ramirez Sanchez, conhecido também como Carlos, o Chacal, foi considerado o maior terrorista em atuação, no período de 1973 até 1994, sendo responsável por vários atentados, com destaque ao seqüestro dos onze ministros de países-membros da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), matando ainda nesta ocasião, três pessoas (SUTTI, 2003, p. 08).

¹¹ “O Dicionário omite as causas e os fins dessa atividade dirigida a infundir terror, mas proporciona alguns elementos comuns a qualquer análise: (a) em qualquer caso, não há terrorismo sem o recurso de atos violentos e sem o objetivo de produzir um estado de medo, ainda mais, de terror e (b) o uso

Expõe Sardinha (1989, p. 21) o conceito de Nsefum (1985), que segundo este:

O terrorismo pode definir-se como todo conjunto de atos contra a vida, integridade física, saúde ou liberdade; de destruição ou interrupção de serviços públicos ou de destruição ou apropriação do patrimônio que, verificados sistematicamente, tendem a provocar uma situação de terror que altere a segurança ou a ordem pública com fins políticos. (original não grifado)

Com grande maestria, Guimarães (2007, p. 25) atenta para dificuldade em definir o terrorismo por inexistir efetiva precisão do termo, conceituando este como:

Ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas (parte do público), geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, econômico, sócio-cultural, religioso). (original não grifado)

Conceitua Vallejo (1999, p. 732):

Desde una perspectiva jurídica, en un sentido amplio cabe entender por delito de terrorismo cualquier acto o amenaza de violencia cometida por un individuo o grupo contra personas, organizaciones, lugares, sistemas de transporte y comunicación internacionalmente protegidos, con la intención de causar daños o muerte y el objeto de forzar a un Estado a tomar determinadas medidas u otorgar determinadas concesiones.¹²

Outrossim, assegura o ilustre doutrinador Fragoso (1980, p. 06) que inexistente uma figura específica de terrorismo, pois “a expressão se aplica a um conjunto de crimes contra a segurança do Estado, que se caracterizam por causar dano considerável a pessoas ou coisas, pela criação real ou potencial de terror ou intimidação, com finalidade político-social.”

comum do termo parece dificilmente separável de uma forte carga emotiva (pejorativa), um dos obstáculos mais fundamentais para nossa tarefa.”

¹² “Desde una perspectiva jurídica, em um sentido amplo entende-se por delito de terrorismo qualquer ato ou ameaça de violência cometida por um indivíduo ou grupo contra pessoas, organizações, lugares, sistemas de transporte e comunicação internacionalmente protegidos, com a intenção de causar danos ou morte e o objetivo de forçar um Estado a tomar determinadas medidas ou outorgar determinadas concessões.”

Os elementos que caracterizam a estrutura típica do terrorismo coincidem em alguns aspectos, mas infelizmente, ainda há muita dificuldade em conseguir uma definição satisfatória.

3.1.3 Terrorismo e criminalidade política

Os debates sobre o fenômeno terrorista abordam não somente a problemática de sua definição, mas também na questão da existência do caráter político nela ¹³, não deixando de ser elemento axiológico.

Examinando o sentido e limite do delito político, bem como a sua evolução, chegaremos aos crimes contra a segurança do Estado, visto que o terrorismo é assim tratado pela legislação nacional.

A importância de avivar tal discussão, para então concluir se o terrorismo é ou não um delito político, consiste no adequado exercício do *ius puniendi* do agente, haja vista que é intolerável proceder a um tratamento jurídico-penal que não corresponda a natureza do delito perpetrado, se comum ou político.

3.1.3.1 Do delito político

3.1.3.1.1 Evolução histórica

A preocupação com a segurança, existente desde a origem do agrupamento social, e sendo este caracterizado pela impenetrabilidade de outros indivíduos, encontrava fundamento no resguardo da religião, face a importância de sua função mantedora da união e preservação do povoado. Assim sendo, a religião

¹³ No que diz respeito a caracterização do terrorismo político, leciona Casella (2006, p. 40), que: O elemento subjetivo, ou seja, o elemento intencional, o propósito é de ordem política, voltado contra o Estado, seus órgãos ou seus representantes, sua organização política ou sua estrutura constitucional. O terrorismo político, que se poderia dizer “clássico”, o mais das vezes, tem como objetivo a realização de princípios ou doutrinas políticas, como o assassinio de chefe de Estado monarquista, tendo em vista a proclamação da República.

transformou-se em conteúdo da soberania, consistindo a veneração aos deuses diversos, grave ameaça à integridade estatal (FERREIRA, 1982, p. 11).

O Império Romano, ao estender o seu domínio, pretendia unir povos de raças distintas com o interesse de manter a supremacia de seus deuses, suportando a adoração das divindades dos povos aliados ou subjugados, ao lado das suas. Ocorreu que, os seguidores do cristianismo e demais religiões monoteístas se negavam em reconhecer os deuses romanos, resultando tal negativa em perseguição, o que colocou em perigo a segurança do Império (FERREIRA, 1982, p. 11).

Os autores em atenção à evolução ocorrida, e tendo em vista a relevante influência exercida na conceituação predominante, dividiram a história do delito político.

Carrara (1971) apud Ferreira (1982, p. 11), divide tal delito em três períodos. No primeiro, o delito político aparece na Antiguidade, e ainda em processo de formação chega até a Roma republicana, concluindo com a descrição de *perduellio*. O segundo período, denominado médio, estende-se do Império Romano até o ano de 1786, e compreende o crime de lesa-majestade, que era o ataque direto ou indireto à pessoa do soberano. O terceiro período, designado contemporâneo, tem o seu início na Revolução Francesa, chegando aos dias atuais, no qual se extrai da noção de delito político, sob a denominação de crimes contra a segurança do Estado, os ataques à segurança nacional interna e externa da nação.

Articula Luiz Regis Prado (2000, s.p.) que a objetividade jurídica do delito político em Roma recaía sobre a majestade e a segurança interna externa da cidade. Durante o período da República, tal delito se dividia em *perduellio*, que consistia no atentado à pessoa e aos poderes supremos do rei ou aos direitos públicos ou à liberdade dos cidadãos romanos (v.g. infidelidade à pátria e impedimento de comícios públicos), e em *crimen majestatis imminutae*, representada pela conduta ofensiva a moralidade, que embora incapaz de expor o Estado a algum perigo, causava o seu enfraquecimento, pois atacava o decoro da majestade do soberano (v.g. trajar a cor púrpura, vestimenta ou ornamento reservados ao imperador e aludir à sua debilidade).

Como sobreleva o citado doutrinador, no decorrer do Império os delitos políticos cuidavam unicamente da proteção da pessoa do imperador, das suas decisões, dos oficiais incumbidos de sua representação, do palácio e da família imperial, e que nesse mesmo período, a repressão aos delitos de lesa-majestade era individualizada pela austeridade, na qual havia a depreciação das mais singelas garantias processuais e a cominação de penas severas.

É nesse derradeiro período¹⁴, a partir da Revolução Francesa de 1789, que se inicia um processo de alteração no tratamento aplicável ao delito político. Insta salientar que tal processo resultou da influência do movimento liberal, sendo um de seus efeitos o abrandamento¹⁵ da rigidez conferida aos delitos políticos, que ocorreu somente em 1830 com a solidificação da separação desses delitos com os crimes comuns¹⁶.

Não constitui somente tal processo um progresso jurídico, mas principalmente político, em que a cláusula constante do novo tratado entre França e Bélgica, passaria a integrar outros tratados de idêntica matéria, embora com uma designação específica (cláusula belga), tendo em vista a sua importância na subtração do caráter político do terrorismo. A cláusula franco-belga consistia em uma disposição permissiva de extradição por delito político, pois naquela época alguns países optaram em limitar a suscetibilidade de extradição conferida a alguns delitos políticos, repercutindo no direito de asilo, como ocorrido na Bélgica¹⁷.

¹⁴ Sobre a transformação do delito de lesa-majestade, Garraud (1916) apud Ferreira (1982, p. 12) ensina que na terceira fase dos crimes contra o Estado, denominada de política, os crimes de lesa-majestade se transformam em crimes contra a segurança interna (*Hochverrath*) e externa (*Landesverrath*) do Estado, divisão cuja qual vem se fortalecendo nas legislações modernas.

¹⁵ Discorre Olivares (2006, p. 689/690) que o delinqüente político era um líder popular, pois lutava contra a opressão absolutista e tirania. Em razão disto, surgiu a figura do asilo político, em conformidade com o princípio da não extradição de delinqüentes políticos. Provavelmente por esta razão, explica o doutrinador, que o delito político mereceu uma especial consideração penal (Tradução livre da autora).

¹⁶ Esclarece ainda Luiz Regis Prado (2000, s.p.) que “durante o governo de Luís Filipe, a lei de 28 de abril de 1832 reforma-se o estatuto penal, estabelecendo regime mais benéfico aos delitos políticos, e o asilo ao delinqüente político é introduzido nos tratados de extradição em vigor. Ponto alto dessa paulatina evolução ocorre em 1848, com a definitiva exclusão da pena de morte para os condenados por delitos políticos.”

¹⁷ Consoante a explanação de Sardinha (1989, p. 16), a partir da segunda metade do século XIX, diante da prática de ações violentas por militantes anarquistas, a matéria de punição dos delitos reclamava uma inovação e, ainda que tais ações constituíssem delitos políticos, a benevolência penal era destinada reservadamente ao tradicional delinqüente político, e não àqueles. Prossegue justificando que a exigência dessa inovação se deu em virtude do refúgio de dois franceses para a Bélgica, responsáveis pelo atentado contra Napoleão III. Tendo em vista o comportamento desses co-autores, o governo da França solicitou ao governo belga a extradição de ambos, que por sua vez a

A maior conquista deste período compreendeu a mudança no objeto do delito político, transferindo-se da pessoa do monarca para se fixar no Estado. A partir do momento em que se distinguiu o Estado como pessoa jurídica daqueles que exerciam o poder em seu nome, passou a existir o conceito de crime contra a segurança externa e interna (FERREIRA, 1982, p. 18).

3.1.3.1.2 Definição e natureza jurídica do delito político

Apesar de haver discussão acerca do surgimento do delito político¹⁸, a primitiva utilização de sua grafia se deu em 1729, por Provó Kluit, na obra “De deditone profugorum”.

Tendo em vista a sua polêmica, inexistente um único conceito de delito político que apreenda satisfatoriamente a convergência dos interesses das nações.

A exatidão do conceito de delito político almejada pela doutrina penalista tem por escopo impedir que as normas aplicáveis ao delito político aproveitem ao delinquente comum, visto que esta não se identifica, certamente, com a delinqüência política.

Obtida a precisão da definição de delito político, é mais difícil haver confusão com o terrorismo, sendo possível buscar pela resposta judicial penal merecida, tendo em vista que aquele delito é tratado de forma menos severa.

A doutrina ao estudar o delito político formulou algumas correntes no intento de transpor o obstáculo de definição, sendo as mesmas intituladas como teorias objetivas, subjetivas e mistas.

A teoria objetiva¹⁹, segundo Ferreira (1982, p. 20), patrocina que é a natureza do direito ou bem violado, bem como o interesse jurídico lesionado ou

negou, visto que a legislação em vigor proibia a extradição por crimes políticos. Em seguida dessa decisão, França e Bélgica elaboraram, em 1856, um novo tratado de extradição, no qual introduziram uma cláusula alterando a conduta que figurava como delito político.

¹⁸ Filangieri (1888) defende que o surgimento do delito contra o Estado ocorreu em Roma, através de uma lei de Rômulo. Todavia, de acordo com Domenico de Pilla (1888), o rei Rômulo não tratou a respeito da segurança da cidade, mas da convivência entre patrões e clientes, afirmando que foi o rei Numa Pompílio quem editou a lei que tratava do crime de *perduelio* (FERREIRA, 1982, p. 13).

exposto a perigo, o aspecto determinante para a existência do delito político. Discorre este doutrinador, assentado no ensino de Garraud (1916), que para os adeptos desta corrente o delito político:

É o atentado contra o Estado, considerado como poder público, tendo, por objeto, a ordem política externa, como a independência da nação, a integridade territorial e, também, a ordem política interna, isto é, a manutenção e a segurança do governo e das instituições políticas estabelecidas.

Para a teoria subjetiva, a caracterização do delito político subordina-se ao componente que exprime o ânimo do agente, ou seja, a finalidade de sua atuação, não importando qual a natureza do bem jurídico lesionado ou exposto a perigo de lesão. Destarte, como salienta Luiz Regis Prado (2000, s.p.), mesmo que o comportamento delituoso se individualize como crime comum, sendo o mesmo estimulado por motivos políticos, tem-se com perfeição a caracterização do delito político.

A teoria mista é corolário do agrupamento das correntes acima mencionadas, e como bem explica Ferreira (1982, p. 23), “teve sua origem na exposição feita por Lombroso e Laschi, em Roma, no Congresso de Antropologia Criminal de 1885”. O aperfeiçoamento desta teoria, como revela o aludido doutrinador, pertenceu a Florian, na qual sustentou a associação da natureza do direito lesionado, pertencente ao Estado, com o desígnio político do agente. Portanto, não estão abraçadas nesta contextura os delitos comuns, que embora tenham por objeto bens, direitos ou interesses daquela Instituição, são perpetrados por outros motivos, comprometendo a estrutura da tipicidade subjetiva reclamada, de modo a impedir a caracterização do delito político.

Como assegura Luiz Regis Prado (2000, s.p.), a teoria mista, hodiernamente predominante, subdivide-se em extensiva e restritiva:

As teorias extensivas entendem como crimes políticos aqueles que atentam contra a organização política ou constitucional do Estado, bem como todos

¹⁹ No que tange ao critério objetivo desta teoria, argumenta Luiz Regis Prado (2000, s.p.), sob a ótica de Galdino Siqueira (1951), que em nosso país os crimes políticos têm por finalidade “a Constituição e forma de governo, os poderes políticos e os direitos políticos, e não abrangem as condições existenciais do Estado, como a independência, a integridade, a dignidade”.

os que são perpetrados com um fim político. Já as *teorias restritivas* sustentam que delitos políticos são somente aqueles que, além de atentarem contra a organização política ou constitucional do Estado, também apresentam fins políticos. Ficam excluídos, portanto, do conceito de delito político, de acordo com essas teorias, os delitos contra a organização política ou constitucional do Estado praticados com fins não-políticos (ânimo de lucro, afã de notoriedade, etc.) e os delitos comuns perpetrados com um fim político (homicídio, seqüestro, roubo, incêndio, etc.).

Ainda sob a ótica deste doutrinador, reconhece o mesmo que o “crime político é todo ato lesivo à ordem política, social ou jurídica, interna ou externa do Estado (*delitos políticos diretos*), ou aos direitos políticos dos cidadãos (*delitos políticos indiretos*)”.

3.1.3.1.3 Classificação dos delitos políticos

A qualificação doutrinária dos delitos políticos é variável, e o seu desenvolvimento tem por objetivo proporcionar uma reflexão sobre a inexistência de afinidade teórica com o terrorismo.

O delito político, conforme Ferreira (1982, p. 24), pode ser próprio ou direto, tendo como objeto o organismo político do Estado; ou ainda impróprio, indireto ou relativo, consistente no ato ilícito lesivo ao interesse privado, ladeado a ordem política. Essa última classificação corresponde ao delito político praticado em conexão ou complexidade com o crime comum, em que existe delito complexo quando a conduta delitiva lesiona interesse privado, e concomitantemente, público, isto é, a segurança estatal, e por sua vez, haverá delito conexo se ocorrer durante a comissão de delito político, crime comum²⁰.

²⁰ Nesse sentido, Asúa (1964) apud Luiz Regis Prado (2000, s.p.) estabelece uma diferenciação entre o delito político e crime comum (delito político *lato sensu*), sendo este, por sua vez, subdividido em delito político *stricto sensu*, delito anarquista, delitos sociais e delitos terroristas. Os delitos políticos *stricto sensu* abarcam os delitos políticos puros (atentados contra a forma e a organização políticas de um Estado); delitos políticos complexos (atentados que resultam na lesão da ordem política e, ao mesmo tempo, do direito comum); delitos conexos aos crimes políticos (compreendem tanto os delitos-meio visando um fim político, bem como os conexos com o objetivo de insurreição política, perpetrados com motivos políticos). Acrescenta Prado que os chamados delitos políticos puros, “[...] são aqueles cujos aspectos objetivos e subjetivos são de ordem política. Dirigem-se contra a organização política estatal sem causar, em princípio, dano às pessoas, bens ou interesses privados

Vale enfatizar a diferença entre os delitos complexos e os conexos. Em consonância com a doutrina, no delito complexo se destaca o elemento subjetivo do agente, o qual sendo analisado, permite definir a espécie de criminalidade, se comum ou política. No delito conexo, tal análise aponta para o elemento objetivo, que é representado pela extensão do resultado fático.

Elegendo a proteção da segurança interna e externa do Estado, preceitua Luiz Regis Prado (2000, s.p.) que o delito político interno é a conduta ilícita perpetrada contra a estrutura e instituições do governo, bem como o regime político em vigência; e externo, a conduta ilícita lesiva à soberania, a integridade e a própria existência do Estado.

Como bem ensina Ferreira (1982, p. 32), a partir da divisão apresentada por Garraud (1916), como já mencionada, se extrai das três fases a política, esta pela qual os crimes de lesa-majestade se transformam em crimes contra a segurança interna (lesa-governo) e externa (lesa-nação) do Estado, compreendendo tal divisão (interna e externa) a antiga distinção de *proditio* e do *perduellio*. Conclui ainda o citado autor que crimes contra a segurança externa são os que atentam contra a própria existência do país, como Estado soberano, enquanto os delitos contrários à segurança interna são os que, sem afetar a soberania, a independência, atentam contra a forma de governo, procurando modificar, ilicitamente, a estrutura político-social.

3.1.3.1.4 Da distinção do terrorismo e do delito político

Os diplomas legais, de um modo geral, não abrigam uma definição inteligível e transparente do delito político. O esquivo em estrear o contorno conceitual deste delito agrava também o fenômeno do terrorismo.

e não têm relação com a prática de delito comum. De outra parte, os delitos políticos relativos são delitos comuns, dominados por motivação política”.

Assim, é de suma importância apontar desigualdades nesses delitos, no sentido de impedir que o benéfico tratamento dispensado à criminalidade política se aplique à comum ²¹.

Visando estabelecer a distinção do delito político com o terrorismo, a princípio se faz necessária a abordagem do anarquismo ²², antecipando desde logo que foi cultivado durante o século XIX por Mikhail Bakunin no cenário político europeu.

Anarquismo pode ser entendido como teoria política que propaga a ausência de um governo ou de uma autoridade. Embora intrincada a precisão dessa raiz doutrinária, a primeira utilização do termo, ainda que num sentido negativo, remonta à época da Revolução Francesa ²³, caracterizando-se como terrorismo de Estado contra os jacobinos. Posteriormente, valeu-se dele Pierre-Joseph Proudhon, o qual reformou aquele aspecto primitivo, e conseqüentemente, permitiu que outros teóricos prosseguissem com o ideal do movimento anarquista, liberdade em face do Estado, apesar da disparidade de táticas para a sua conquista.

Os movimentos anarquistas infundiam o terror no Estado, e pela prática da propaganda de fato, estimulavam a sociedade a opor-se contra a sua estrutura, caracterizando essa atitude violenta, como ação terrorista²⁴.

Com a decadência do anarquismo, o terrorismo se sobressai como forma de manifestação ²⁵, e embora os ataques terroristas fossem eminentemente

²¹ No intento de delimitar o sentido do terrorismo, visando a inaplicabilidade do princípio da extradição de delinqüentes políticos, foram realizados, como destaca Luiz Regis Prado (2000, s.p.), o Convênio de Haia para a repressão do seqüestro ilícito de aeronaves (1970), o Convênio de Montreal para a repressão de atos ilícitos dirigidos contra a segurança da aviação civil (1971) e a Convenção Européia para a Repressão do Terrorismo (1977).

²² Como ensina Gianvitorio Pisapia (1975) apud Sardinha (1989, p. 15): a história do terrorismo, enquanto noção jurídica particular (*delictum sui generis*) está extremamente chegada à história do crime político, ainda que nenhum deles possa ser consumido pelo outro.

²³ Leciona Costa (1996, p. 12) que “os franceses tiveram a honra de usar a palavra pejorativamente pela primeira vez. Durante a Revolução Francesa, os girondinos usaram-na para injuriar seus adversários da esquerda. Brissot xingava os *Enragés* de anarquistas”.

²⁴ Com apreço, entende Acácio Augusto (2006, p. 139): “não é exagero dizer que, diante do Estado, todo anarquista é um terrorista. A anarquia, como prática que visa outros costumes que não os autoritários que legitimam a dominação, é necessariamente ilegalista. Mais precisamente, as práticas anarquistas corroem o campo complementar da legalidade e da ilegalidade, ao negarem submissão ao julgamento de uma autoridade superior.”

²⁵ Ferreira (1982, p. 29) conclui que o terrorismo é uma das manifestações do anarquismo, e que em razão da substituição deste, tornou-se independente. Não obstante a finalidade e o ânimo político, que na maioria das vezes são fatores decisivos no ato ilícito, no terrorismo se sobressai o intuito de provocar o temor, atingindo por meio deste, bens jurídicos determinados e indeterminados.

políticos, dirigidos a altas autoridades e a chefes de governo e de Estado, não correspondiam com a ideologia libertária anarquista.

Por conseguinte, elucida Edson Passeti (2006, p. 99) que as reflexões de Proudhon revelaram-se mais adequadas e inspiradoras quando do advento do terrorismo contra o Estado:

Foi durante os períodos conservadores e de obrigatório refluxo de forças revolucionárias ou emancipadoras que, no século XIX, aconteceram os aparecimentos das ações terroristas por meio de jovens insurgentes a-partidários ou articulados em organizações políticas alvejando o Estado. Estas ações terroristas contra o Estado se diferenciavam não somente porque os anarquistas pretendiam a abolição do Estado e não a sua ocupação, como objetivavam os socialistas e os comunistas, mas principalmente por eles evitarem a conspiração articulada a partir de uma sociedade secreta. O terrorismo anarquista foi individualista, pessoal e de propaganda pela ação. Atuou voltado para o regicídio e o assassinato de eminentes pessoas públicas ou privadas da sociedade, e seria abjurado tanto por Proudhon, que o desconheceu, como por influentes pensadores anarquistas, como Piotr Kropotkin e Errico Malatesta [...] (original não grifado)

Complementa, outrossim, o autor (2006, p. 111):

O terrorismo entre os anarquistas ficou associado a práticas de indivíduos insurgentes que, diante do insuportável se lançaram como máquinas de guerra contra a ordem burguesa e o Estado, criando, por meio do regicídio ou de ataques com explosivos a espaços públicos privatizados, fábricas e escritórios, uma propaganda pela ação que pretendia difundir a confiança na explosão de autoridades e arquiteturas, como eficaz meio para abolir o Estado. (original não grifado)

Em 1930, o terrorismo não possuía a cabal autonomia frente ao anarquismo. Pouco tempo depois, essa vinculação foi se suavizando, sendo conseqüência disto não apenas, entretanto de forma principal, o início do insucesso do anarquismo. A magnitude dos atos, que apesar de serem tidos como formas de ação política constituíam atos terroristas, também contribuiu para esse enfraquecimento. Salienta-se que o anarquismo coexistiu, de maneira totalmente independente, com o terrorismo comum²⁶.

²⁶ Neste sentido, entende Sardinha (1989, p. 15/17) que em fins do século XIX, havia a necessidade de combater, além das ações anarquistas, um fenômeno criminal que parecia com o delito político, mas não era por este absorvido. Tratava-se do terrorismo como delito autônomo, resultante da prática de ações violentas por grupo extremistas, que não objetivavam imediatamente o poder político, mas a comunidade em geral, através de desvio de aeronaves e causação de explosões em aeroportos e estações ferroviárias.

Assim, se a discussão acerca da presença do caráter político no terrorismo decorre do surgimento do anarquismo, cumpre agora examinar algumas características que distinguem essas espécies de criminalidade: a comum e a política.

No que tange a tipologia objetiva de ambos os delitos, inexistente diferença. O terrorismo, arranjado pela objetividade jurídica heterogênea, revela-se como um meio para o cometimento dos mais variados delitos. O delito político, igualmente, não se caracteriza pela unidade delitiva.

Enquanto o terrorismo se assenta em diversos componentes ideológicos²⁷, o delito político reserva-se exclusivamente a motivação política²⁸.

Na dicção de Guimarães (2007, p. 68), “a motivação política não está sempre presente nos atos terroristas, ou ao menos não está sempre de forma direta ou mesmo preponderante, não podendo eles ser tidos nem mesmo como delitos políticos *lato sensu*.”

Ao compreender que o terrorismo tem por objetivo a criação do terror através de uma motivação determinada (v.g. político-social ou cultural-religiosa), conclui o aludido doutrinador pela insuficiência da finalidade política em reputar um ato terrorista como delito típico desta finalidade, isto é, como delito político, em face da tipicidade objetiva complexa.

Verificando-se, ainda, a finalidade política no ato terrorista, o terrorismo esquiva-se da finalidade real e unicamente política e da ação voltada contra a ordem política, haja vista que seu objetivo é o de ocasionar o terror, a ameaça e o medo na coletividade. Ademais da razão de tal elemento, o ataque terrorista carece de pretexto que, de forma até repetitiva, fundamente a magnitude do resultado delitivo e, na maioria das ocasiões, de distinção do alvo, sendo, portanto, injustificado e indiscriminado, respectivamente (GUIMARÃES, 2007, p. 69).

Importante advertir que, apesar da potencialidade devastadora do recurso empregado na ação atingir o sistema político, social e econômico de certa sociedade, destruindo-o ou comprometendo-o, não há de se falar em delito político, mas em terrorismo. Somente haverá delito político se a conduta ilícita voltar-se contra uma sociedade politicamente organizada.

²⁷ Trata-se de ideologia preliminar, que pode até ser política, ressaltando que para a caracterização do delito político deve conviver outra finalidade (intuito de aterrorizar).

²⁸ Neste, por sua vez, a ideologia é imutável, constante ou invariável.

Outra diferença existente entre ambos os delitos é que no terrorismo, o agente quase sempre ignora o verdadeiro motivo determinante de sua atuação, ao passo que no delito político, não há esse desconhecimento, existindo nesse o caráter da racionalidade.

Insta esclarecer que o motivo político e o pretexto político não se confundem. Segundo Guimarães (2007, p. 71):

É, assim, insuficiente a mera afirmação, pelo autor do delito, de que se trata de infração penal política, sendo necessário, para essa caracterização, que a motivação demonstre essa natureza delituosa, exteriorizando características que afirmem essa condição, como a modalidade da conduta, as condições espaciais e temporais da ação, assim como a situação política, cultural, social e religiosa do agente ativo do delito e de seu alvo, uma vítima determinada ou um grupo de ofendidos.

A ideologia constitui mais um traço distintivo entre terrorismo e delito político. No terrorismo não há uma ideologia exclusiva, posto que a sua projeção estratégica está a disposição do sujeito que detém qualquer convicção política (GUIMARÃES, 2007, p. 72).

No que se refere ao bem jurídico tutelado, descreve Luiz Regis Prado (2000, s.p.) que:

[...] Diferentemente dos delitos políticos, o terrorismo é delito que atinge, de forma indiscriminada, distintos bens jurídicos, valendo-se de meios extremamente violentos e desproporcionais, produtores de intimidação coletiva, com o propósito de alcançar certos fins, políticos ou não.

Em face desta limitada distinção, conclui-se que o terrorismo não se confunde com o delito político, e que apesar de ambos precisarem de delimitação consensual, à este último é evidente e forçosa tal tarefa, objetivando a não concessão dos benefícios destinados à sua delinquência ao agente terrorista (PRADO, 2000, s.p.).

3.1.4 Espécies de terrorismo

Tendo em vista o particular *modus operandi*, que encerra a comissão de diferentes ações ilícitas com a finalidade de ocasionar o terror, bem como de

outra perquirida, o terrorismo admite classificações doutrinárias diferentes, sendo uma delas o objeto do presente trabalho.

3.1.4.1 Terrorismo de Estado

O terrorismo de Estado, oriundo da época da Revolução Francesa (1789), esteve presente nos governos autoritários de Stalin e Hitler, totalitários²⁹ ou ditatoriais, como no Brasil.

Tal modalidade consiste na transgressão de direitos individuais ou coletivos pelo Estado, que fundamentado em pretextos institucionais, objetiva conservar o seu regime governamental pelo uso sistemático do terror³⁰.

O conceito de terrorismo de Estado atrai inconformismos e como adverte Guimarães (2007, p. 35):

Os Estados costumavam e ainda costumam tratar a questão segundo seus próprios conceitos, baseados em interesses nacionais ou regionais, a respeito do que deva ser considerado, de um prisma, um ato terrorista por parte do regime, e de outro, um ato de defesa estatal. Assim, por vezes certos atos com conotação terrorista, praticados por um determinado Estado, ou mesmo por governos de Estados estrangeiros cujos interesses lhes sejam convergentes, são por aqueles tidos como defensivos, enquanto outros, com grande carga de defesa, justa e legitimada pelas circunstâncias, recebem indevidamente a pecha de terrorismo de Estado.

Outrossim, afirma o aludido doutrinador que existe um risco ao legitimar internacionalmente a atuação de um Estado, cuja técnica de execução é o terror, visando o ataque a grupos de civis em seu território ou no estrangeiro, e que concomitantemente tal atuação fundamenta-se como meio defensivo contra tais grupos, e esses que são acusados de provocar a desordem, estão na verdade contrapondo a ordem política. Segue lecionando que o risco de ser considerado um

²⁹ O terrorismo e o totalitarismo, na dicção de Casella (2006, p. 23), “[...] não se distinguem, na medida em que ambos adotam a violência como caminho sistemático de ação.”

³⁰ Sottile (1938) apud Casella (2006, p. 41) diferencia o terrorismo político, propriamente dito, do terrorismo político governamental. Este último, que é o terrorismo de Estado, pode ser perpetrado como expediente, visando a preservação daquele que detém o poder, ou ainda como um meio destinado a transformar a política externa em chantagem ou terrorismo.

Estado terrorista existe de igual modo para o governo que se protege, ainda que legitimamente, de atos terroristas ou de guerra não declarada.

3.1.4.2 Terrorismo revolucionário

As Brigadas Vermelhas, na Itália, o *Baeder-Meinhoffer*, na Alemanha, o Sendero Luminoso, no Peru, o ETA (*Euzkadi ta Azkatasuna* – Pátria basca e liberdade), na Espanha, o Exército Republicano Irlandês (IRA), na Irlanda, as FARC (Forças Revolucionárias da Colômbia), na Colômbia, etc, são organizações praticantes do terrorismo revolucionário.

Revolucionário, em um termo singelo, é aquele que reage fortemente com o intento de inovar. Ao estender tal significado e relacioná-lo com o tema do presente trabalho, indagando onde e o motivo pelo qual assim se atua, é possível afirmar que o terrorismo revolucionário pode ser pátrio ou regional, e se fundar não somente na ideologia política, mas religiosa ou cultural. Para então encontrar a especificidade de um grupo terrorista é preciso além de considerar em que território ocorreu o fato, verificar o motivo disto, que de antemão é inviável, pois a análise se aprofunda, na maioria das vezes, em informações históricas (GUIMARÃES, 2007, p. 39).

O terrorismo revolucionário – como o nome já denuncia – também se vale do terror, e tem por finalidade, segundo a particular convicção dos praticantes, a reorganização política de uma área ou de um Estado.

Inconfundível esta modalidade de terrorismo com a revolução. A revolução não utiliza principalmente o terror. Nela, a finalidade da ação não atende de forma exclusiva, os interesses dos que dela participam. A estratégia na revolução (tática de guerrilha) pode se parecer com a terrorista se compreender práticas terroristas, ou não, em havendo predominância de objetivos políticos sobre militares. Em termos técnicos, a estratégia de guerrilha, por ser irregular (inexistir hierarquia entre os integrantes, ausência de prestígio internacional etc), não caracteriza terrorismo revolucionário, e também porque não objetiva, essencialmente, atemorizar (GUIMARÃES, 2007, p. 41).

3.1.4.3 Terrorismo ideológico-religioso

A religião sempre exerceu considerável influência no meio social, e mesmo ao lado de outros fatores ideológicos, quase sempre os sobreleva, determinando a causa de um atentado terrorista.

Essa espécie de terrorismo reclama além do elemento religioso, fundamentos sociais, culturais ou político-econômicos etc. Preleciona Guimarães (2007, p. 47), que essa modalidade de terrorismo caracteriza-se pelo fanatismo religioso conjugado a outra ideologia:

O princípio basicamente hermenêutico do fundamentalismo religioso é, pois, a viga mestra do risco de transformação da interpretação dos textos sagrados, quando somados a interesses políticos-econômicos, em perigosos argumentos detonadores e pretensamente justificadores do mais violento terrorismo. (original não grifado)

O terrorismo ideológico-religioso marcou os atentados terroristas aos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, autoria do grupo internacional *Al-Qaeda*, e Espanha, em 2004, pelo Grupo Separatista Basco (ETA). Outros praticantes dessa espécie de terrorismo são os grupos terroristas islâmicos, bem como o grupo palestino *Hamas* e o libanês *Hizbollah*.

4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS INERENTES AO TERRORISMO INTERNACIONAL

O presente capítulo versa sobre a análise dos documentos oriundos do empenho das nações participantes no tratamento do terrorismo no âmbito do direito internacional ³¹.

4.1 As Conferências Internacionais para a Unificação do Direito Penal e a Convenção de Genebra

Reúnem-se nesta primeira etapa, que compreende o período durante a Sociedade das Nações, as Conferências (1927, 1931, 1934 e 1935) e a Convenção de Genebra (1937).

A Primeira Conferência (1927) foi o marco da discussão do terrorismo na esfera internacional. Nesta oportunidade, houve menção ao artigo 6º e)³², que interpretando a expressão neste contida, era possível entender pela abrangência de atividades terroristas.

Na Terceira Conferência (1931), realizada em Bruxelas, a expressão “atos de terrorismo” é utilizada concretamente no artigo 2º³³.

³¹ A realização desses instrumentos, segundo López (2003, p. 342), residia no fato de “[...] dar una respuesta punitiva adecuada a los asesinatos de políticos y personalidades que se venían cometiendo: el atentado contra Cánovas del Castillo, el asesinato de Canalejas, el atentado de 1914 de Sarajevo, espoleta de la primera guerra mundial y, especialmente, el atentado de Marsella 9 de Octubre de 1934 en el que murieron Alejandro I de Yugoslavia y Barthou [...]” (“[...] dar uma resposta punitiva adequada aos assassinatos de políticos e personalidades que vinham sendo cometidos: o atentado contra Cánovas del Castilho, o assassinato de Canalejas, o atentado de 1914 de Saravejo, espoleta da primeira guerra mundial e, especialmente, o atentado de Marselha em 9 de outubro de 1934 no qual morreram Alexandre I da Iugoslávia e Barthou [...]”).

³² Descreve Chornet (1993, p. 112) que tal artigo tratava do “uso deliberado de cualquier tipo de medio capaz de causar un peligro común [...]” (“uso deliberado de qualquer meio capaz de causar perigo comum [...]”).

³³ O artigo em questão, segundo Chornet (1993, p. 112), “[...] calificaba como actos de terrorismo los dirigidos contra la integridad personal, la libertad o el patrimonio – público o privado -, siempre que emplearan medios ‘susceptibles de engendrar un peligro común’ (de conformidad con lo establecido en el art. 1º) y tuvieran como finalidad realizar o difundir determinadas ‘ideas políticas o sociales’”. (“[...] qualificava como atos de terrorismo os dirigidos contra a integridade pessoal, a liberdade ou ao patrimônio – público ou privado -, sempre que empregados meios ‘suscetíveis de produzir um perigo comum’ (de conformidade com o estabelecido no artigo 1º) e tiverem como finalidade realizar ou difundir determinadas ‘idéias políticas ou sociais’”).

A Quarta Conferência, celebrada em Paris e ainda no mesmo ano da anterior, adotou um texto de cinco artigos referentes a atos terroristas, mas os relatores nem discutiram acerca do conceito de terrorismo.

Em 1934, sediada em Madri, a Quinta Conferência é realizada, preocupando-se os relatores com a discussão de temas interessantes, como a distinção de terrorismo político e terrorismo social, inclusive definindo este último; a sujeição dos atos terroristas a uma jurisdição universal; e a concessão de extradição.

A Sexta Conferência (1935), realizada em Copenhague, é que se dedica efetivamente a definição do terrorismo, em razão de sua repercussão no cenário internacional após o ataque do grupo terrorista Ustacha que ocasionou a morte do rei da Iugoslávia e do Ministro das Relações Exteriores da França. Os relatores dessa Conferência alteraram o tratamento dispensado até então aos atos terroristas, criando um texto mais extenso que inclusive previa a definição de terrorismo.

A Convenção de Genebra (1937) buscou estabelecer uma definição do terrorismo prevista no artigo 1º, sendo complementado pelo artigo 2º³⁴. No entanto, tal definição era incompleta, haja vista que era restrita aos fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e que também tais atos poderiam ser praticados direta ou indiretamente pelo Estado. A finalidade do ato, ainda, não estaria limitada a pura causação de terror, mas a outros fins, como político ou ideológico (GUIMARÃES, 2007, p. 18).

³⁴ De acordo com Chornet (1993, p. 116), o artigo 1º traz a definição de terrorismo como “[...] ‘hechos criminales dirigidos contra un Estado y cuyo fin o naturaleza sea provocar el terror en personalidades determinadas, grupos de personas o entre el público’”. (“[...] ‘fatos criminosos dirigidos contra um Estado, e cujo fim ou natureza seja provocar o terror em pessoas determinadas, em grupos de pessoas ou no público.’”).

4.2 A Organização das Nações Unidas (ONU)

Instituída posteriormente a Segunda Guerra Mundial, e atualmente composta por 192 nações, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem como escopo nutrir a paz e segurança mundial, resguardar os direitos humanos, fomentar o desenvolvimento social das nações e robustecer a união dessas (ONU, 2004).

A intenção da Organização das Nações Unidas em definir o terrorismo abarca dois períodos distintos. O primeiro deles abrange as Convenções de Genebra de 1949 e o Projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade. Já o segundo período, compreende a 25ª Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, que adotou, em 1970, as resoluções nº 2625 e 2734, e também no ano seguinte, o Convênio de Washington, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), sobre Prevenção e Repressão dos Atos de Terrorismo.

No que tange ao primeiro período, as Convenções de Genebra de 1949 e o Projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade não conceituaram terrorismo, embora em ambos houvesse a menção a atos de terrorismo, como no artigo 33 da IV Convenção de Genebra (1949), sobre Proteção de Pessoas Civis em tempo de guerra, em que proibia os atos de terrorismo. O Projeto do Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade era um projeto fadado ao insucesso, pois além de trazer uma noção limitada de terrorismo, existia também dissenso da noção de agressão.

O segundo período abarca as Resoluções 2625, 2734 e 3034 da Assembleia Geral e as Convenções de 1973 e 1979. As Resoluções 2625 e 2734, ambas de 1970, tinham como fundamento a obrigação recíproca dos Estados na repressão do terrorismo, embora inexistisse a sua definição. A Resolução 3034, de 1973, também não logrou êxito na definição do terrorismo, fazendo com que a Assembleia Geral adotasse somente os convênios relativos a tomada de reféns, e o da prevenção e repressão das infrações contra as pessoas que desfrutam de proteção internacional, sendo que o Preâmbulo deste último mencionava o perigo que tais infrações representavam para a manutenção da paz internacional e o fomento das relações de amizade e cooperação entre os Estados.

Cabe salientar que no Convênio que trata da tomada de reféns, Labayalle (1986) apud Chornet (1993, p. 122) ³⁵ comenta que se trata de um acordo ineficaz em relação a luta contra o terrorismo ante o disposto no artigo 12, que prevê a inaplicabilidade as situações reguladas no Protocolo Adicional I, as Convenções de Genebra (1949), concluindo aquele que para a Assembléia Geral, somente o terrorismo individual seria terrorismo.

4.3 Outras Organizações Internacionais

O presente capítulo agrupa dois instrumentos internacionais concluídos por outros organismos internacionais, que também tratam do terrorismo, que são os Convênios de Washington de 1971 e o de Estrasburgo de 1977.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é um organismo internacional que sempre se incumbiu de resguardar os interesses estadunidenses a fim de obter soluções pacíficas para o crescimento saudável da sociedade, tendo como um, dentre outras prioridades, a repressão ao terrorismo (WIKIPÉDIA, 2008). Essa organização criou em 1971 o Convênio de Washington, visando a prevenção e repressão de atos terroristas dirigidos a pessoas. Segundo Chornet (1993, p. 123/124) ³⁶, tal convênio enunciava em seu primeiro artigo atos que caracterizavam o terrorismo, e que este, a princípio, não era definido. Assinala a doutrinadora um propósito de definição no artigo quatro, prevendo como resultados das ações, o terror, a intimidação, a provocação de perigo comum ou dano, a perturbação social, e ainda, o que caracterizaria pela primeira vez a revelação do terrorismo contemporâneo: a posse violenta ou a destruição de meios de transporte.

O Conselho da Europa é uma organização internacional que em meio as suas finalidades, igualmente se empenha no combate ao terrorismo (WIKIPÉDIA, 2008). Através de diferentes Recomendações da Assembléia Consultiva desta organização, e principalmente da de nº 703 de 16 de maio de 1973, é que o Convênio de Estrasburgo (1977) se originou. Dito texto tratava da repressão do

³⁵ Tradução livre da autora.

³⁶ Tradução livre da autora.

terrorismo, e embora previsse variadas ações consideradas terroristas, não fornecia um conceito daquele fenômeno ³⁷.

³⁷ Tradução livre da autora.

5 DO TRATAMENTO JURÍDICO DO TERRORISMO NO DIREITO COMPARADO

5.1 Necessidade e importância da análise do direito comparado

O estudo do direito comparado permite obter algumas definições acerca do delito de terrorismo. Mesmo que ponderadas as inúmeras razões para entender a distinção do tratamento do direito comparado, e principalmente a problemática de sua definição, é inescusável o tratamento jurídico-penal pátrio conferido ao delito de terrorismo.

5.2 Direito espanhol

No Código Penal espanhol ³⁸ o terrorismo é regulamentado como delito contra a ordem pública (Título XXII), na seção 2 (Dos delitos de terrorismo), entre os artigos 571 ao 580. O legislador espanhol tratou amplamente sobre o fenômeno, pois além dessas previsões, faz menção ao terrorismo também em seções anteriores.

Inferre-se das disposições típicas que as penas são severas, como nos artigos 571 (15 a 20 anos, sem prejuízo da pena no caso de lesão para a vida, integridade física e saúde de alguém) e 572 (20 a 30 anos quando houver morte de alguém; 15 a 20 anos no caso de lesão prevista no artigo 149 e 150, ou seqüestro de uma pessoa; e 10 a 15 anos quando causar outra lesão ou detiver de forma ilegal, ameaçar ou coagir alguém).

Como se verá adiante, não somente o ordenamento jurídico espanhol prevê um tipo autônomo para a associação terrorista. Com previsão legal no artigo 515, número 2, do Código Penal, reputa-se como ilegal a associação de bandos armados, organizações ou grupos terroristas. A pena é de 8 a 14 anos, e de

³⁸ Anexo A.

inabilitação para cargo público por um período de 8 a 15 anos, para o promotor ou diretor da associação, ou qualquer pessoa que conduza alguma daquelas. Para os seus integrantes a pena é de 6 a 12 anos, e de inabilitação para cargo público por um período de 6 a 14 anos.

Constitui ilícito penal ainda, o fato do depósito, fabricação, tráfico etc de meios executórios terroristas (*v.g.* armas, substâncias explosivas, etc), no artigo 574; o financiamento de associações do artigo 515, número 2 (artigo 575); a colaboração com uma dessas associações, por meio de qualquer ato (*v.g.* prestação de informações, ocultação ou traslado de pessoas etc), no artigo 576; a intimidação da população por não integrantes de uma dessas associações, bem como a instigação de membros daquela para a comissão de delitos, tendo em vista o particular elemento subjetivo (artigo 577); o enaltecimento ou justificação das infrações previstas nos artigos 571 a 577, bem como o castigo aos atos de menosprezo às vítimas, ou famílias dessas, de terrorismo (artigo 578); e a provocação, conspiração e a proposição para a comissão dos delitos previstos nos artigos 571 a 578 (artigo 579).

5.3 Direito italiano

O Código Penal italiano ³⁹ prevê o delito de terrorismo entre os crimes contra a personalidade do Estado (Título I), enquanto pessoa jurídica de direito internacional (Capítulo I) e nacional (Capítulo II).

O terrorismo compreende ofensa a personalidade internacional estatal, previstos nos tipos penais denominados de associação com finalidade terrorista internacional ou de subversão da ordem democrática; alistamento com finalidade terrorista internacional; treinamento de atividade com finalidade terrorista internacional e conduta com finalidade terrorista.

No que tange a personalidade nacional do Estado, o legislador tratou do terrorismo nas seguintes disposições típicas: atentado com finalidade terrorista ou de subversão; ato de terrorismo com arma mortífera ou explosivo e seqüestro para fins de terrorismo ou subversão.

³⁹ Anexo B.

5.4 Direito francês

Em França, o terrorismo recebe tratamento legal no Livro IV (Dos crimes e delitos contra a nação, o Estado e a paz pública), e especificamente no Título II (Do terrorismo), o qual subdivide-se em Dos atos de terrorismo (Capítulo I) e Disposições particulares (Capítulo II), no Código Penal ⁴⁰.

O legislador cuidou da definição no artigo 421-1, sendo terrorismo as condutas atentatórias a vida e integridade física das pessoas, bem como roubos, extorsões, destruições, deteriorações, degradações, lavagem de dinheiro etc. A pena máxima de privativa de liberdade é considerada perpétua se o delito é punido com 30 anos de prisão (1º); há um aumento de 30 anos de prisão se a infração for punível com pena de 20 anos (2º); é entre 20 anos de prisão se a infração for punível com pena de 15 anos (3º); há um aumento de 15 anos de prisão se a infração for punível com pena de 10 anos (4º); há um aumento de 10 anos de prisão se a infração for punível com pena de 7 anos (5º); há um aumento de 7 anos de prisão se a infração for punível com pena de 5 anos (6º); e aumento em duas vezes quando o delito é punível com pena de prisão não superior a 3 anos (7º).

O artigo 421-2 trata do bioterrorismo, que consiste no fato de introduzir na atmosfera, no solo ou subsolo, nos alimentos ou água, incluindo o mar territorial, substância capaz de colocar em perigo a saúde humana ou animal ou ao meio ambiente.

5.5 Direito português

O Código Penal português ⁴¹ disciplina o terrorismo nos artigos 300º e 301º, na seção II (Dos crimes contra a paz pública) do capítulo V (Dos crimes contra a ordem e a tranquilidade pública).

No artigo 300º do referido diploma, caracteriza ilícito penal o fato das pessoas se ajuntarem, visando prejudicar a integridade ou a independência nacional; impedir, alterar ou subverter o desenvolvimento das instituições do Estado;

⁴⁰ Anexo C.

⁴¹ Anexo D.

forçar a autoridade pública a praticar determinado ato, ou abster-se de o fazê-lo, bem como tolerar a prática ou ainda intimidar, cuja finalidade esta segue o disposto no artigo 300º-2 (DIAS, 1999, p. 1176) ⁴².

Segundo Dias (1999, p. 1183) ⁴³, a caracterização do artigo 301º compreende a prática de determinados crimes do artigo anterior (contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas; contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefônicas, de rádio ou de televisão; de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos; e de sabotagem) ou de qualquer crime através de determinados meios (que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhas).

Salienta o aludido doutrinador que se trata de crime base, o qual é integrado por elemento subjetivo que ultrapassa a ofensa do bem jurídico visado (DIAS, 1999, p. 1183). Dito de outro modo, no terrorismo a intenção do agente é de atingir não só o bem jurídico pretendido, mas a ordem pública, em vista do terror de sua atuação.

Ao artigo 300º é prevista pena de prisão de 5 a 15 anos, quando o agente promover ou constituir a associação, ou de 10 a 15 anos em se tratando de direção da associação ilícita pelo agente. No caso da associação, valendo-se do emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias explosivas, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhas, a pena será agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo.

A pena do artigo 301º é a de prisão de 2 a 10 anos, ou a correspondente ao delito perpetrado, sendo agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, no caso de ser igual ou superior àquela.

⁴² Tradução livre da autora.

⁴³ Tradução livre da autora

6 DO TRATAMENTO JURÍDICO DO TERRORISMO NO DIREITO BRASILEIRO

6.1 Evolução legislativa

Desde a primeira legislação em vigência no Brasil inexistia previsão do delito de terrorismo. No entanto, por intermédio das Ordenações Filipinas, é introduzido o delito de lesa-majestade em nosso país, tendo como exemplo o julgamento de Tiradentes (FERREIRA, 1982, p. 17). O delito de lesa-majestade era compreendido como atentado contra o Estado, e segundo Guimarães (2007, p. 79), haveria uma semelhança com o delito de terrorismo, o qual é atualmente previsto na Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83).

A partir de 1831, com o Código Criminal do Império, se inicia a repressão de delitos contra a segurança nacional e a ordem política, que se prolonga até a Consolidação das Leis Penais de 1932, pois em 1940, data da entrada de vigência do nosso atual Código Penal, não houve se quer alguma referência ao delito de terrorismo, embora preveja em sua parte especial alguns tipos penais que configurem atentados à segurança da coletividade⁴⁴.

Ressalvado o atual Código Penal, alguns diplomas penais, que entraram em vigência até 1978, adotaram o tratamento penal trazido pelo Decreto nº 4.269 de 17 de janeiro de 1921 (“repressão ao anarquismo”), definindo os crimes contra o Estado (FERREIRA, 1982, p. 40). A matéria do aludido decreto se aproximava do delito de terrorismo, posto que havia menção de seus elementos típicos (v.g. atentados de bombas de dinamite, explosivos, intuito de provocar tumulto, alarma ou desordem etc), embora o objetivo da incriminação consistia em proibir a subversão da ordem social. Vários outros diplomas penais trataram de

⁴⁴ De acordo com Guimarães (2007, p. 79/81), o Código Criminal do Império de 1831 previa os capítulos “Dos Crimes contra a Independência, Integridade e Dignidade da Nação”, “Dos Crimes contra a Constituição do Império e Forma do seu Governo” e “Dos Crimes contra o Chefe do Governo”. Posteriormente, em 1890, o primeiro Código Penal republicano também cuida de tratar de crimes contra a segurança nacional. Em 1932, essa sistemática de proteção a segurança nacional é mantida no primeiro Código Penal republicano, somente deixando de existir em 1940, quando o Código Penal entra em vigência. O citado doutrinador explica a omissão pelo fato que inexistia previsão do delito de terrorismo nos Códigos Penais anteriores, não havendo razão para fazê-lo no Código Penal, e também porque as normas penais anteriores se ocupavam da repressão da criminalidade política propriamente dita.

condutas parecidas com o delito de terrorismo, mas foi apenas em 1967 que aquele ostentou tipificação penal, apesar da imprecisão técnica, característica da filosofia ditatorial militar, por meio do decreto-lei nº 314 (GUIMARÃES, 2007, p. 81/84).

As legislações subseqüentes espelharam-se naquela primeira tipificação penal, somente alterando o seu preceito secundário, ou ainda, a sua descrição típica, o que se verificou na Lei de Segurança Nacional atualmente vigente.

6.1.1 Legislação constitucional

Todos os diplomas constitucionais (Constituição Imperial de 1824, a Constituição Republicana de 1891, as Constituições Federais de 1934, de 1937, de 1946, de 1967 e a de 1988) cuidaram ao menos de abordar o tema da segurança nacional, que muito se transformou devido ao contexto histórico de suas respectivas vigências.

Inicialmente, a Constituição Imperial de 1824 não previu textualmente o delito de terrorismo, nem mesmo a ulterior, que era a Constituição Republicana de 1891.

A Constituição Federal de 1934 consistiu em um alicerce para permanência do governante provisório Getúlio Vargas no poder, e reorganizou a estrutura político-social do país. O texto constitucional cuidou amplamente da questão da segurança nacional, mas não tratou do delito de terrorismo.

Em 1937, período do regime político autoritário denominado de Estado Novo, é promulgada uma nova Constituição Federal, que também tratou da segurança nacional e nada sobre o delito de terrorismo.

A Constituição Federal de 1946 inaugura um período democrático em virtude do regresso das liberdades consagradas no texto constitucional de 1934, e como as anteriores, nada trouxe a respeito do delito de terrorismo.

Em 1967 é promulgada a Constituição Federal pelo regime militar. Durante a sua vigência o governo, além de editar atos institucionais, legislava através de Decreto-lei, com destaque ao nº 314/69, que deu origem a Lei de Segurança Nacional. Nessa Constituição não houve previsão do delito de terrorismo,

mas o ato institucional nº 5 previa em seu preâmbulo a garantia da restauração “da ordem e da segurança internas, abaladas por grupos anti-revolucionários, que se utilizavam também de atos terroristas” (GUIMARÃES, 2007, p. 90).

A Constituição Federal de 1988 inovou quanto ao tema da segurança nacional e previu o terrorismo limpidamente no Título I (Dos Princípios Fundamentais), em seu artigo 4º, VIII, que dispõe:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; (original não grifado).

O legislador constituinte repeliu de forma explícita o terrorismo no artigo 5º, XLIII, *ipsis litteris*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (original não grifado)

A redação do inciso XLIV confere um sentido negativo, e principalmente, importante, visto que considera as ações atentatórias a ordem constitucional e o Estado Democrático, se praticadas por grupos armados civis ou militares, insuscetíveis de fiança e prescrição penal:

Art. 5º - [...]
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (original não grifado)

Pela interpretação da norma acima transcrita, a ação de tais grupos pode ostentar característica do delito de terrorismo. Em outros dispositivos constitucionais é possível encontrar peculiaridades do fenômeno no que dizem respeito a finalidade de sua associação ⁴⁵.

⁴⁵ Art. 5º [...]

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; (original não grifado)

Ainda que não o tenha definido, a atual Constituição Federal tratou expressamente do terrorismo, estampando uma apreensão com este fenômeno, a qual não se verificou nos textos anteriores.

6.1.2 Legislação infraconstitucional

6.1.2.1 Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83)

Em seu artigo 1º, a Lei de Segurança Nacional blinda pela própria existência do Estado, bem como de sua independência e soberania, consubstanciando o conceito de segurança externa. A ordem política e social constitui o conceito de segurança interna, compreendendo a estrutura política, social e econômica do Estado (FRAGOSO, 1980, p. 02) ⁴⁶.

O terrorismo assumiu previsão infraconstitucional no artigo 20, e a sua comissão se afigura acompanhada de outros núcleos proibitivos no artigo seguinte:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas. (original não grifado)
Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.
Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

O legislador infraconstitucional optou por um tipo de injusto composto ou misto, prevendo uma pluralidade de ações, e o qual se aperfeiçoa com a prática de somente uma delas. O correto seria que o terrorismo fosse um tipo autônomo (*delictum sui generis*), e ainda que tivesse conexão com outro tipo penal, representasse uma variante autônoma.

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

4º - É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar (original não grifado).

⁴⁶ Ensina ainda Fragoso (1980, p. 06) que “[...] A lei de segurança nacional vigente, empregando expressões vagas e indeterminadas quanto à conduta delituosa (violando o princípio da reserva legal), requer completa revisão nessa matéria. Os crimes de terrorismo são crimes contra a segurança interna. Não existe uma ordem econômico-social independente do regime político que a regula e protege.” (original não grifado)

O legislador no parágrafo único dispôs sobre forma qualificada no caso se houver lesão corporal grave ou morte resultante do fato ilícito. Essas qualificadoras destinam-se unicamente as hipóteses preterdolosas, isto é, quando a lesão grave e morte resultarem de culpa. Em havendo crimes dolosos decorrentes do terrorismo, aplica-se a regra do concurso material, sendo as penas, portanto, somadas.

O artigo 20 suscita críticas doutrinárias, e os que perfilham a tese de sua inconstitucionalidade defendem que o legislador ao estabelecer no preceito primário a prática de “atos de terrorismo”, deixou de estremá-los, havendo a violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal) em seu desdobramento taxatividade ou determinação ⁴⁷.

Assim, segundo Prado (2005, p. 143), “procura-se evitar o *arbitrium iudicis* através da certeza da lei, com a proibição da utilização excessiva e incorreta de elementos normativos, de casuísmos, cláusulas gerais e de conceitos indeterminados ou vagos”. Destarte, para a maioria dos doutrinadores, é indispensável que a lei penal defina o alcance de atos terroristas para haver conduta ilícita.

Noutra linha de raciocínio, obtempera Gonçalves (2006, p. 87):

[...] Esse art. 20 contém um tipo misto alternativo em que as várias condutas típicas se equivalem pela mesma finalidade – inconformismo político ou obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

[...] A menção genérica a prática de atos terroristas existente no final da descrição típica tem a única finalidade de possibilitar a interpretação analógica, ou seja, de punir qualquer outra atitude violenta – similar às antes mencionadas no tipo -, desde que o agente tenha os mesmos objetivos.

Igualmente pela constitucionalidade do artigo, arrazoa Capez (2006, p. 207):

O art. 20, após fazer uma enumeração de hipóteses específicas (“devastar, saquear, extorquir, roubar”), insere uma formulação genérica (“ou atos de terrorismo”), a qual deve ser interpretada no sentido de alcançar outros casos semelhantes aos anteriormente elencados. Assim, são atos de

⁴⁷ Como ensina Toledo (1986) apud Mirabete (2001, p. 56), o princípio da legalidade constitui um garantismo penal, subdividindo-se em quatro outros princípios. A impropriedade da expressão constante no artigo 20 da LSN se confirma pelo princípio da proibição da fundamentação ou do agravamento da punibilidade pela analogia (*nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*) e no da proibição de leis penais indeterminadas (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

terrorismo todos os verbos constantes do tipo e também qualquer outro ato assemelhado a essas condutas (qualquer outro ato de terrorismo).

Os argumentos favoráveis à aplicabilidade do artigo em questão não merecem guarida. Embora a interpretação analógica alcance hipóteses similares, de acordo com a disposição casuística prevista no próprio dispositivo legal, posto que a *voluntas legis* assim permite (PRADO, 2005, p. 194), as condutas nele explicitadas não se equivalem, necessariamente, a atos terroristas ⁴⁸.

Nesse contexto, entende Barros (1998, p. 15), que a Lei de Segurança Nacional não se refere ao delito de terrorismo, obstando que aquelas condutas impliquem na caracterização deste. Conclui o doutrinador que:

[...] por não ter sido adjetivada a expressão, ou seja, por não ter o legislador empregado a locução “ou outros atos de terrorismo”, não se pode aceitar que as demais condutas configurem o crime de terrorismo, embora possa parecer óbvio que comportamentos daquela natureza identificam-se com atos de terrorismo.

Não há dúvidas de que o caráter delitivo é atribuível ao fenômeno terrorismo. Entretanto, o mesmo constitui figura atípica em nosso ordenamento, e devido a esta condição, o postulado da reserva legal impede a aplicação do artigo 20 da Lei de Segurança Nacional. Assim, inexistindo subsunção a um modelo típico legal, a definição do terrorismo revela mister pelo legislador.

⁴⁸ Assim dispõe Fragoso (1984, p. 05) que a lei de segurança nacional [...] “é extremamente imperfeita, porque segue a linha casuística de nossas leis de segurança, misturando terrorismo com crimes violentos contra o patrimônio, com finalidade subversiva, que não constituem terrorismo. Por outro lado, a lei reproduz o defeito máximo das leis que têm estado em vigor, pretendendo definir o crime com a referência genérica a ‘atos de terrorismo’. Isso numa lei penal é inadmissível, sobretudo porque não se sabe com segurança o que são atos de terrorismo.” Oportuno aqui destacar o magistério de Guimarães (2007, p. 101), pois “[...] os ditos ‘atos terroristas’, de qualquer modo, não parecem mesmo definidos a contento, de modo a não se submeter, como deveria ocorrer, aos princípios da legalidade e da tipicidade.” Considera o mencionado doutrinador haver uma parecença nas condutas previstas no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional com o terrorismo, mas que elas, essencialmente, não se atrelam à essa compreensão.

6.1.2.2 Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90)

Dita Lei, pela disposição do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal, trata do terrorismo não como crime hediondo, mas à este equiparado, e também não estabelece a sua figura típica.

A Lei nº 8.072/90, em seu artigo 2º ⁴⁹, portanto, conferiu ao terrorismo a equiparação ao crime hediondo. No entanto, o fato de ser assemelhado ao crime hediondo, não impede que as disposições desta Lei a ele sejam aplicadas.

Curial salientar que a Lei nº 11.464/07 alterou o mencionado artigo, permitindo a concessão do instituto da liberdade provisória ao tráfico de drogas (artigo 44 da Lei nº 11.343/06), que é um crime equiparado ao hediondo. A discussão que se instala na doutrina é que não haveria razão em permitir a liberdade provisória somente ao tráfico de drogas, visto que o terrorismo e a tortura também são equiparados ao hediondo. E ainda, em virtude da desproporcionalidade em autorizar a liberdade provisória ao crime hediondo, e não aos seus assemelhados.

Se considerarmos o princípio do *tempus regit actum*, o artigo 2º do Código de Processo Penal, por ser uma norma processual penal, a Lei 11.464/07 não seria benéfica, posto que impossível a retroação. No entanto, como a liberdade provisória é um instituto processual que trata da prisão, que por sua vez é de natureza penal, ocorreria a retroação, em razão da benignidade da norma penal. Em suma, a liberdade provisória é autorizada para todos os delitos, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Mas no que diz respeito ao terrorismo, tal discussão é indiferente, porque não há aplicabilidade deste artigo.

⁴⁹ Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
I - anistia, graça e indulto;
II - fiança.

6.1.2.3 Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98)

A lei nº 9.613/98, a qual prevê os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, também dispõe acerca delito do terrorismo e o seu financiamento em seu artigo 1º, inciso II⁵⁰.

Ocorre que o terrorismo nem foi penalmente tipificado, inexistindo, portanto, a possibilidade de aplicação do aludido artigo. Como ressalta Callegari (2008, p. 139):

A constatação de tipicidade desta figura é importante quando se tratar do delito cometido em outro país. É que a lei de lavagem brasileira permite o processo e julgamento dos crimes de lavagem ainda quando o delito antecedente tenha sido praticado em outro país. Ocorre que, diferentemente do Brasil, em alguns países existe a incriminação do crime de terrorismo. O problema é que se o crime antecedente praticado em outro país for o de terrorismo e os lavadores julgarem o Brasil um país atraente para investir os valores arrecadados, não configurará o delito de lavagem de dinheiro porque aqui não há a descrição da figura típica.

Somente haverá o delito de lavagem de dinheiro se os bens resultarem num dos delitos dispostos na Lei 9.613/98. Diante de sua atipicidade, o terrorismo inexistente como delito precedente, sendo inviável a aplicação do artigo 1º, inciso II, daquela Lei.

6.1.2.4 Lei de Responsabilidade Civil por Atentados Terroristas, Atos de Guerra ou Eventos Correlatos Contra Aeronaves (Lei nº 10.744/03)

Nos termos da Lei nº 10.744/03, a União avocou a responsabilidade civil perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, salvo as de táxi aéreo.

O artigo 1º, § 4º, dispõe sobre terrorismo, *ipsis litteris*:

⁵⁰ Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
II - de terrorismo e seu financiamento;

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.
(original não grifado)

O legislador tentou estabelecer nesse artigo uma definição acerca do fenômeno, e apesar de ser mais delineado em confronto com a Lei de Segurança Nacional, não afasta ainda imprecisão do tema.

7 DELINQUÊNCIA TERRORISTA NACIONAL

7.1 Considerações iniciais

Tecidas algumas considerações, propõe-se a análise do terrorismo de organizações criminosas. A abordagem do fenômeno sob este aspecto se dá em virtude da intensidade funcional delitiva de uma facção criminosa nacional.

E essa facção, denominada Primeiro Comando da Capital, se nutre pelo tráfico de drogas, roubos, seqüestros, extorsões etc, além de perpetrar outros delitos valendo-se de táticas incomuns, quer dizer, estratégias que não fazem parte do programa de atuação de outras organizações.

O crime organizado tem evoluído muito devido às circunstâncias da vida econômica, social e política dos tempos atuais, inclusive do importante progresso das comunicações, que vem sofisticando os níveis de criminalidade (CORNEJO, 2001, p. 11) ⁵¹.

Trata-se de fato preocupante, haja vista que o tratamento jurídico-penal nacional não acompanhou tal desenvolvimento. O conceito de organização criminosa ainda não foi alcançado devido à dificuldade de enquadrar as condutas típicas neste contexto.

A Lei nº 9.034/95 trata da utilização de meios operacionais para a repressão e prevenção de ações perpetradas por essas organizações. Contudo, referido diploma, nem mesmo outros dispositivos do nosso ordenamento jurídico, definem o crime organizado.

Interessante ressaltar que outros países, mesmo diante da complexidade, não deixam de punir o crime organizado como infração autônoma.

Considerando o terrorismo como forma de delinquência organizada, não pode este fenômeno receber tratamento destinado aos crimes comuns, em face da ausência de sua definição, e, ainda pela pretensa equiparação por parte do legislador nacional (artigo 1º, Lei nº 9.034/95).

⁵¹ Tradução livre da autora.

7.2 Organização terrorista

Uma organização criminosa não está compreendida na previsão do artigo 288 do Código Penal ⁵². A necessidade de criar uma tipificação autônoma é manifesta, pois segundo Cepeda (2007) apud Callegari (2008, p. 13):

A delinqüência deixou de ser o arquétipo das grandes e complexas organizações criminais, com capacidade para afetar a cerca da socioeconômica e institucional de nossas sociedades, para passar a ser objeto de atenção preferente às manifestações associativas ligadas à delinqüência tradicional, como grupos de assaltantes ou seqüestradores, estruturas de tráfico ilícito de média importância, redes de pornografia infantil e as organizações terroristas.

Diante da ausência de tipificação autônoma, tampouco resquício de definição pela norma penal, a doutrina destaca aspectos que as organizações criminosas nacionais têm apresentado, sendo eles os de estrutura hierárquico-piramidal composta de três níveis, no mínimo; divisão direcionada das atividades; membros restritos; agentes públicos participantes ou envolvidos; orientação para a obtenção de dinheiro e de poder; e domínio territorial (MENDRONI, 2007, p. 14).

A possibilidade de considerar tal facção como uma organização terrorista consiste na singular e potencial periculosidade. A atuação criminosa é planejada de dentro dos presídios e executada por integrantes e simpatizantes da organização. Não é descartável a ajuda prestada por agentes penitenciários e até mesmo de outros funcionários.

O fenômeno da criminalidade organizada influente dentro das penitenciárias é, com certeza, tema extraordinariamente recente e inquietante (PORTO, 2007, p. 101). Destarte, este fenômeno reclama um tratamento penal condizente a sua magnitude, que é o caso da atuação do Primeiro Comando da Capital.

Considerando que nosso ordenamento não tipifica o terrorismo, nem mesmo a organização criminosa, a noção de ambos é buscada no direito alienígena.

⁵² Como ressalta Mendroni (2007, p. 12), na quadrilha ou bando não existe uma organização prévia para a prática delituosa, sendo que os integrantes executam as ações de maneira improvisada ou desorganizada, enquanto na organização criminosa sempre existirá mínima atividade organizacional prévia.

Assim, discorre Meliá (2008, p. 170) acerca de organização terrorista no Código Penal espanhol:

[...] El contenido de la estructura que da lugar a la organización terrorista depende, fundamentalmente, de su idoneidad para la realización de las infracciones que caracterizan a la especie (cualificada) de asociación ilícita que constituyen las organizaciones terroristas. Desde esta perspectiva, la determinación de lo que “son” organizaciones terroristas está marcada por lo que “hacen”. El punto de partida está, entonces, en una especial densidad de la estructura interna, en la permanencia de una organización autónoma que está por encima de sus miembros individuales. [...] en la doctrina científica se han elaborado diversos elementos para una concreción del concepto de organización. Cabe condensarlos en cuatro elementos: vinculación de los intervinientes, régimen de pertenencia, permanencia de la organización, estructura interna.⁵³

Ao analisar a atuação do Primeiro Comando da Capital, verifica-se que sua estratégia e motivação política confirmam caráter extraordinário de violência. Ainda que uma quadrilha, bando, ou mesmo organização criminosa estampe motivação política em suas ações, não se equipara a organização criminosa em testilha, e sob a ótica desse ensaio, de uma organização terrorista.

A atuação política de uma organização criminosa conduz a desestabilização do Estado, e como entende García Arán (2004) apud Meliá (2008, p. 177), é também justificativa para determinar a estrutura típica do terrorismo:

[...] a constitución de una organización que pretende hacer política mediante la violencia, a través de una concreta forma, especialmente grave, de violencia y, además, política de grandes dimensiones – afectando a los elementos básicos del sistema constitucional – es el injusto adicional que puede contribuir a justificar una mayor punición y más extensa criminalización en la tipificación de los delitos de terrorismo.⁵⁴

⁵³ “[...] O conteúdo da estrutura que dá lugar a organização terrorista depende, fundamentalmente, de sua idoneidade para a realização das infrações que caracterizam a espécie de associação ilícita que constituem as organizações terroristas. Nesta perspectiva, a determinação do que “são” organizações terroristas está marcada pelo que “fazem”. O ponto de partida está, então, em uma especial densidade estrutural interna, na permanência de uma organização autônoma que está por cima de seus membros individuais. [...] na doutrina científica se elaborou diversos elementos para uma concreção do conceito de organização. Cabe condensá-los em quatro elementos: vinculação dos intervinientes, regime de participação, permanência na organização, estrutura interna.”

⁵⁴ “[...] a constituição de uma organização que pretende fazer política mediante a violência, através de uma forma concreta, especialmente grave, de violência e, ademais, política de grandes dimensões – afetando os elementos básicos do sistema constitucional – é o injusto adicional que pode contribuir a justificar uma maior punição e mais extensa criminalização na tipificação dos delitos de terrorismo.”

No terrorismo de organização criminosa, terrorismo criminal ou terrorismo de direito comum, a utilização sistemática⁵⁵ do terror é norteadada por um sentido político amplo^{56 57}. O grande problema reside na tipificação de sua associação, vez que o terrorismo não foi definido pelo legislador brasileiro.

Não obstante a discussão temática apresentada, estreitar a definição de crime organizado restringiria as condutas, de modo a contrariar o poder variante de prática delitiva das organizações (MENDRONI, 2007, p. 09). Assim, a indagação reside na real necessidade de tipificação de organização criminosa⁵⁸.

Por outro lado, também não pode ser dispensada a característica de uma organização criminosa, principalmente no caso do Primeiro Comando da Capital, pois o seu estruturalismo constitui óbice no tratamento nos moldes do Código Penal.

7.2.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

O Primeiro Comando da Capital “tornou-se a mais bem estruturada organização criminosa do país, comandando atividades ilícitas dentro e fora das cadeias” (PORTELA, 2006, p. 46), atuando de forma ímpar e desafiando o governo do estado de São Paulo.

Trata-se de facção criminosa com estrutura piramidal, integrando o seu ápice os chamados “fundadores”, ou aqueles que em virtude de seu desempenho delitivo, galgaram reputação dentro da organização. A composição do Primeiro

⁵⁵ Segundo a classificação de Sottile (1938) apud Casella (2006, p. 39), essa modalidade é constituída “[...] por atos cujo método de execução é o terror, mas cujos motivos não são de ordem política ou social, mas pertinentes ao direito privado. Exemplos: chantagem, atuação de *gangsters*, de quadrilhas, etc”.

⁵⁶ Como ensina Garcia Arán (2004) apud Meliá (2008, p. 179): La violencia terrorista en términos jurídico-penales, por lo tanto, es por definición política, aunque no persiga un cambio de régimen en sentido estricto. La *vis atractiva* de lo político en las infracciones de terrorismo abarca también este segundo escalón de finalidades de menor orden. (“A violência terrorista em termos jurídico-penais, portanto, é por definição política, ainda que não persiga uma mudança de regime em sentido estrito. A *vis atractiva* do delito político nas infrações de terrorismo abarca também este segundo grau de finalidades de menor ordem.”).

⁵⁷ A grave alteração da ordem pública, por exemplo, corresponde ao contexto político.

⁵⁸ Assim, sublewa Callegari (2008, p. 22) que “existem normas específicas para o aumento de pena para o organizador ou para aquele que comanda a atividade criminosa dos demais (art. 62, CP)”, não havendo, na maioria dos casos, a necessidade de estabelecer uma figura típica autônoma visando a punição da atuação de um grupo de pessoas.

Comando da Capital está dividida em células, que tem por objetivo permitir a continuidade das atividades ilícitas. Em posição inferior encontram-se os “batizados”, que são aqueles reconhecidos pelos líderes como membros ativos da organização. Com o crescimento da organização, a estrutura arranjou-se de forma mais complexa, criando os “pilotos” e “torres”, que são os presidiários com poder de mando dentro das penitenciárias (PORTO, 2007, p. 74).

O Primeiro Comando da Capital é financiado principalmente pelas fontes de arrecadação do tráfico de drogas, assaltos a bancos e as mensalidades pagas pelos “associados” (ESCOSTEGUY, 2007, p. 54).

Não se trata, especialmente, do objetivo perseguido por tal organização, mas dos meios por ela utilizados. É que o terrorismo tem caráter instrumental, e deste derivam táticas de comunicação e de intimidação, a fim de desafiar o poder militar estatal, provocando também reações na população e nos órgãos do Estado (MELIÁ, 2008, p. 172) ⁵⁹.

A capacidade operacional do Primeiro Comando da Capital se compara à peculiaridade do fenômeno em análise. Nos meses de maio, julho e agosto de 2006, tal organização criminosa desferiu uma onda de ataques contra o Estado de São Paulo, atingindo militares e civis, bem como o patrimônio público e particular.

Os ataques tinham por finalidade isolar a facção criminosa na Penitenciária II de Presidente Venceslau. Para isso era preciso impedir a transferência de mais presos para este presídio, principalmente que o líder do grupo, Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, fosse levado à penitenciária de Catanduvas, no Paraná.

O objetivo, portanto, voltava-se a autoridade estatal. O Primeiro Comando da Capital pretendia que o governo atendesse à suas reivindicações, fosse pela chantagem direta ou indireta.

A intimidação logrou êxito contra a população. O governador do Estado de São Paulo, Cláudio Lembo, informou que os atentados já eram esperados em razão das medidas rígidas que estavam sendo tomadas contra o Primeiro Comando da Capital. As forças de segurança do Estado alegaram desconhecimento sobre a previsibilidade dos atentados.

⁵⁹ Tradução livre da autora.

A população ficou submissa às ações do Primeiro Comando da Capital. Ocorreram ainda rebeliões em alguns presídios no estado de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco e Alagoas. Tal facção criminosa:

[...] conseguiu impor o terror aos 11 milhões de habitantes da cidade de São Paulo. Policiais foram assassinados, prédios públicos sofreram ataques a bomba, ônibus arderam em chamas, serviços básicos foram interrompidos e agências bancárias, escolas e comércio fecharam suas portas. Tudo porque um bando de criminosos se recusava a perder as regalias a que estava acostumado nas penitenciárias comuns. A transferência de 765 detentos ligados ao PCC para a penitenciária de Presidente Venceslau, de regras mais rígidas, foi o estopim para a espiral de violência que teve como epicentro a maior e a mais rica metrópole brasileira. Entre policiais, criminosos e cidadãos comuns, foram 152 mortos, vítimas dos 293 atentados cometidos pelo PCC de Marcola. (CARNEIRO, 2006, s.p.).

Oportuno ressaltar que a região do oeste paulista já havia testemunhado a audácia e a força dessa facção criminosa. Em 2005 a Penitenciária I de Presidente Venceslau foi palco para o episódio atroz de decapitação de cinco presos por membros do Primeiro Comando da Capital. Os seus integrantes e alguns simpatizantes da organização provocaram a rebelião porque pretendiam eliminar seus inimigos, e ainda, reivindicar por transferências (2005, Folha Online), fazendo ainda de reféns alguns agentes penitenciários, bem como destruindo parte das instalações do presídio.

Os propósitos delitivos que animam os seus integrantes e simpatizantes transcendem o aspecto de singela organização, ou ainda de uma organização criminosa qualquer. Como bem destaca Woloszyn (2006, s.p.):

Pelos padrões da Organização das Nações Unidas (ONU), em outros países estas ações seriam classificadas como terrorismo nacional ou doméstico, que é aquele praticado por grupos ou indivíduos de mesma nacionalidade contra seu próprio país. E o objetivo é o de desmoralizar governos com demonstração de força para intimidação da população, que se vê impotente uma vez que nem os agentes da lei tem segurança, quiçá os governantes, que utilizam o discurso da negociação.

O Primeiro Comando da Capital já planejou patrocinar políticos com a finalidade de conquistar familiares e amigos dos presidiários, figurando exemplo desta tática, a utilizada pelo Exército Republicano Irlandês (O IMPARCIAL, 2008, p. 05).

A atuação do Primeiro Comando da Capital tem por escopo impor condições de cumprimento da pena, ou especificamente abrandar as punições dos principais membros da facção criminosa ⁶⁰.

Em entrevista exclusiva a Folha de São Paulo, acerca da estratégia dessa facção criminosa, enfatiza Woloszyn (2006, s.p.) que:

Uma das características das ações terroristas é a imprevisibilidade aliada à arbitrariedade. As ações ocorrem repentinamente em diversos locais e sem aviso prévio, o que provoca pânico pela sensação de insegurança, fruto de uma 'suposta' vulnerabilidade permanente. Outra questão que reforça essa tese é que, no mundo, quase a totalidade dos grupos terroristas assumem a autoria dos atentados logo após praticá-los. Fazem isso como forma de atrair a mídia e reforçar, reafirmar o poder que o grupo tem. Essa estratégia dificulta a ação do poder público por sua imprevisibilidade de alvos, pela natureza indiscriminada dos ataques. Ataques simultâneos a alvos diferentes elevam o nível de estresse das forças policiais, que aguardam uma próxima ação em local indeterminado.

Conforme o magistério de Navarrete (1997, p. 906):

La finalidad de alterar gravemente la paz pública, que integra la otra alternativa del tipo subjetivo, tiene una sustancial característica de configuración de la criminalidad terrorista, por cuanto revela la pretensión de causar intranquilidad, inquietud, desasosiego y temor de la ciudadanía ante la comisión de delitos por organizaciones criminales que siembran terror.

Esta característica es quizá la más definitoria de la criminalidad terrorista. [...] La diferencia cualitativa del acto de terrorismo, en los sistemas democráticos en que decae la motivación política de este comportamiento criminal, no es otra que la de producir terror en la sociedad a través de tal forma de criminalidad común organizada. ⁶¹

⁶⁰ Como ressaltam Bruno Tavares e Marcelo Godoy (2008, s.p.), das investigações da Operação Prima Donna, restou demonstrado que “[...] Ao usar integrantes de uma ONG e advogados, o PCC buscava se esconder atrás de pessoas insuspeitas, tornando mais eficaz a defesa de seus interesses [...]. A facção queria acabar com o regime utilizado pelo governo de São Paulo na Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, onde estão os principais líderes do grupo, entre eles Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola. Na P2 de Venceslau, os presos recebem as visitas nas celas e têm os banhos de sol controlados. Trata-se de um sistema disciplinar rígido que fica entre aquele a que são submetidos os detentos comuns e o completo isolamento do chamado Regime Disciplinar Diferenciado.”

⁶¹ “A finalidade de alterar gravemente a paz pública, a qual integra a alternativa do tipo subjetivo, tem uma importante característica de criminalidade terrorista, enquanto o mesmo revela a intenção de causar intranquilidade, preocupação, medo e desasossego da população perante a prática de crimes por organizações criminosas que visam o terror. [...] A diferença qualitativa no ato de terrorismo em sistemas democráticos em que recai a motivação política deste comportamento criminoso, é senão a causa do terror na sociedade através de uma forma comum de criminalidade organizada.”

Não obstante toda a contenda que sustenta o tema ⁶², não justifica o evidente descaso do tratamento legal do terrorismo nacional, seja em virtude da complexidade do fenômeno ou pela crença do legislador de estar o Brasil imune a atos dessa envergadura.

Indubitavelmente, o Primeiro Comando da Capital é uma organização criminosa, mas não é ainda uma qualquer. É preciso ponderar que embora o crime organizado se diferencie em poucos ou muitos aspectos, essa facção criminosa compreende um *plus* da tradicional delinquência organizada.

Assim, em sendo uma organização criminosa, as medidas jurídicas cabíveis não devem se ater ao método clássico - o qual na realidade nem seria também o adequado - vez que ela opera através de táticas terroristas.

7.3 Responsabilidade do Primeiro Comando da Capital

Anualmente, a criminalidade subtrai 200 bilhões de reais do nosso país, afastando ainda as oportunidades de emprego, conforto e a produtividade da economia (SILVA, 2006, p. 56).

O investimento na segurança pública tem privado a melhoria das condições de educação e saúde no Estado de São Paulo, e essa disparidade é atribuível principalmente às ações do crime organizado, as quais comprometem parte significativa do erário do Poder Público nas mais variadas hipóteses.

Embora cogente a destinação de verbas públicas à prevenção e repressão da criminalidade organizada, o Estado tem atendido às necessidades carcerárias, que na maioria das vezes constituem despesas para reparar danos causados por rebeliões, cujos autores são detentos que pertencem ou auxiliam a facção criminosa em discussão.

⁶² No entendimento de Woloszyn (2007, s.p.): [...] Lamentavelmente, estamos perdendo a oportunidade de reprimir com rigor e legitimidade ilícitos que, independentemente de serem praticados por organizações criminosas, movimentos sociais ou cidadãos comuns, prejudicam a ordem pública, o progresso e o desenvolvimento do País - além do desgaste à imagem institucional perante a comunidade internacional. Em consequência desta decisão, alguns analistas apontam o surgimento de dificuldades para o Brasil em seu pleito de conseguir uma cadeira permanente no Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, aliás, considera o terrorismo um crime de natureza comum.

Conforme a peça inicial acusatória, nos atentados de 2006 os membros da facção, Orlando Mota Júnior, Cláudio Rolin de Carvalho e Anderson de Jesus Parro, e mais três advogados, foram denunciados como incurso nos artigos 288, parágrafo único (quadrilha armada); artigo 354 (motim de presos), vinte vezes e artigo 163, inciso III (dano ao patrimônio público do Estado), três vezes e artigo 148, § 2º (cárcere privado qualificado), vinte vezes, todos combinados com o artigo 69 (concurso material de delitos) do Código Penal (TOGNOLLI, 2006, s.p.).

Resta evidenciada que a pretensão punitiva cotejada com a extensão do resultado dos atentados, não é adequada. A finalidade ilícita da facção extrapola a mera comissão delitiva, e como exposto alhures (DIAS, 1999, p. 1183), é desse propósito que surge o terrorismo.

Agravar a pena dos delitos bases não tem o condão de alcançar a merecida punição. O elemento finalístico não está compreendido nesse enquadramento, pois somente o integra o elemento subjetivo voltado a realização das ações, desprezando a intenção de incutir o terror, o medo e a intimidação da sociedade.

A flexibilidade operacional de tal organização objetiva demonstrar poder, e assim restringir a atuação defensiva estatal. Assim, é inaceitável que o Primeiro Comando da Capital estaria adstrito à tendência de realização das variadas condutas típicas.

Portanto, a responsabilização carece dessa especial finalidade, já que a projeção estratégica da organização criminosa impera, essencialmente, pelos efeitos de uma ação terrorista.

8 CONCLUSÃO

A definição do terrorismo depende de elementos ideológicos, os quais são escolhidos segundo a convicção de quem pretende alcançar o significado, sendo ainda um fenômeno múltiplo, isto é, não é integrado somente por uma ação proibitiva. Outros elementos conferem sentido ao fenômeno: violência, terror, criação de perigo comum, normalmente a motivação política e autoria coletiva.

O exame do delito político é imperioso para entender a necessidade de alcançar a exatidão de sua definição, que preza pela adequada punição. O tratamento legal do delito político não coincide com o tratamento legal do terrorismo, ressaltando que o primeiro daqueles é mais benéfico. Ademais, dos delitos políticos surgiram os crimes contra a segurança do Estado (fase política), sendo o terrorismo assim tratado pelo legislador nacional.

No intento de transpor a dificuldade de definição do delito político, algumas teorias foram formuladas. A objetiva, leva em consideração a natureza do direito ou bem violado, ou exposto à lesão. A subjetiva, por sua vez, preza pelo ânimo do agente, sendo desinteressante o direito ou bem visado. Por fim, a mista concilia as duas outras correntes, subdividindo-se em extensiva, em que o delito político é a ofensa contra a organização do Estado, e ainda aquele praticado com um fim político; e restritiva, em que o delito político é a ofensa contra a organização do Estado praticado com um fim político, excluindo assim, os delitos contra a organização do Estado que não sejam praticados com tal fim e os delitos comuns praticados com tal fim.

Ambos os delitos não se confundem. Como o terrorismo, o delito político também é um meio para o cometimento dos mais variados delitos (objetividade jurídica heterogênea). Enquanto o terrorismo se assenta em diversos componentes ideológicos, o delito político reserva-se exclusivamente a motivação política, embora esta motivação seja insuficiente para caracterizar um ato como delito político.

No que se refere aos instrumentos internacionais, insta ressaltar que a Primeira Conferência para Unificação do Direito Penal (1927) foi o marco da

discussão do terrorismo, e a Sexta Conferência (1935), é que se dedicou efetivamente a definição do fenômeno.

A intenção da Organização das Nações Unidas em definir o terrorismo abarca dois períodos distintos: o primeiro deles abrange as Convenções de Genebra de 1949 e o Projeto do Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, que não definiam o terrorismo. Já o segundo período compreende as Resoluções 2625, 2734 e 3034 da Assembléia Geral e as Convenções de 1973 e 1979. Nenhuma das Resoluções definiam o terrorismo. Em relação as outras Organizações Internacionais, o Convênio de Washington (1971), criado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), tratava da caracterização de atos terrorista, mas sem defini-lo. O Convênio de Estrasburgo (1977), criado pelo Conselho da Europa, tratava da repressão do terrorismo, e embora previsse variadas ações consideradas terroristas, não fornecia uma definição do fenômeno.

Da análise do direito comparado restou demonstrada a amplitude e severidade do terrorismo e o evidente descaso do legislador nacional para com este fenômeno.

Em nosso ordenamento jurídico, a Carta Magna de 1988 foi o primeiro diploma constitucional a prever o terrorismo expressamente nos artigos 4º, VIII e 5º, XLIII. No que tange as previsões infraconstitucionais, o terrorismo é previsto no artigo 20 da Lei de Segurança Nacional junto de outras ações típicas. Segundo a doutrina majoritária, a expressão “atos de terrorismo” afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal) em seu desdobramento taxatividade, tendo em vista a imprecisão do termo. Ao revés, existem posicionamentos que defendem a constitucionalidade de tal artigo. Há também previsão na Lei dos Crimes Hediondos e Lavagem de Dinheiro, bem como na Lei nº 10.744/03 (Lei de Responsabilidade Civil por Atentados Terroristas, Atos de Guerra ou Eventos Correlatos Contra Aeronaves), em que o legislador trabalhou mais a definição do fenômeno, mas que ainda não afasta a imprecisão do termo.

O terrorismo, portanto, não é um delito, posto que inexistente subsunção a um modelo típico legal, aplicando-se as disposições penais comuns, cujo tratamento é evidentemente inadequado. Ainda que impossível alcançar a completude, a definição é imprescindível, considerando a magnitude do fenômeno.

A possibilidade de considerar o Primeiro Comando da Capital (PCC) como uma organização terrorista consiste na singular e potencial periculosidade. A

estratégia e motivação política confirmam caráter extraordinário de violência: os métodos utilizados visam a ordem estatal, com o fim de aterrorizar e intimidar a sociedade. Tal facção se adequa na classificação de terrorismo de organização criminosa, terrorismo criminal ou terrorismo de direito comum.

Enfim, conclui-se que agravando a pena dos delitos comuns não tem o condão de alcançar a merecida punição. O elemento finalístico não está compreendido aqui, pois somente o integra o elemento subjetivo voltado a realização das ações, desprezando a intenção de incutir o terror, o medo e a intimidação da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Acácio. Terrorismo anarquista e a luta contra as prisões. In: PASSETI, Edson (organ.); OLIVEIRA, Saete (organ.). **TERRORISMOS**. São Paulo: PUC - SP, 2006.

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de dinheiro** : implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9613, de 3 de março de 1998. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

BUENO, Silveira: **minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2001.

CALLEGARI, André Luís. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais da lei nº 9.613/98. 2. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

_____. Controle social e Criminalidade Organizada. In: CANCIO MELIÁ, Manuel; RAMIRÉZ BARBOSA, Paula Andrea. **Crime organizado: tipicidade, política criminal, investigação e processo – Brasil, Espanha e Colômbia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CANCIO MELIÁ, Manuel. Sentido y límites de los delitos de terrorismo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, ano 16, n. 71, março-abril de 2008, p. 147-180.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. 5. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2006. 1 v.

CARNEIRO, Marcelo; PEREIRA, Camila. Terror em São Paulo. **VEJA On-line**, São Paulo, mai. 2006, edição 1957, Seção Brasil. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/240506/p_042.html>. Acesso em: 14 out. 08.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional, terrorismo e aviação civil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CHORNET, Consuelo Ramón. **Terrorismo y respuesta de fuerza en marco del Derecho Internacional**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1993.

CERQUEIRA, Antonio Alberto do Vale; ANTUNES, Priscilla de Almeida.
Mecanismos de defesa da ordem democrática e terrorismo internacional.
Disponível em: <http://www.unieuro.edu.br/downloads_2005/consilium_02_04.pdf>
Acesso em: 1º jun. 08.

CONDE, Francisco Munõz. **Derecho penal y control social.** Santa Fé de Bogotá:
Editorial Temis, 1999.

CONSELHO DA EUROPA. In: **WIKIPÉDIA**, a enciclopédia livre, 2008. Disponível
em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Conselho_da_Europa>. Acesso em 13 jul.08
COSTA, Caio Túlio. **O que é anarquismo.** 15. ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

CORNEJO, Abel. **Asociación ilícita y delitos contra el orden público.** Buenos
Aires: Rubinzal-Culzoni, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo (organ.). **COMENTÁRIO conimbricense do código
penal.** Coimbra: Coimbra Ed., 1999-2001. 2 t.

DIÉZ DE VELASCO VALLEJO, Manuel. **Instituciones de derecho internacional
público.** 12. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

ESCOSTEGUY, Diego. Dentro do cofre do PCC. Revista **VEJA**, São Paulo, abr.
2007, Seção Brasil, Ed. Abril, edição 2002, ano 40, nº 13, 4 abr. 2007.

FERREIRA, Célio Lobão. **Crimes Contra a Segurança Nacional do Estado.** Rio de
Janeiro: Liber Juris, 1982.

FIERRO, Guillermo J. **Ley penal y derecho internacional: doctrina y jurisprudencia
nacional y extranjera.** 3. ed., actual. y ampl. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2007. 2 t.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Sobre a lei de segurança nacional. **Fragoso
Advogados**, 1980. Disponível em: <[http://www.fragoso.com.br/cgi-
bin/heleno_artigos/arquivo70.pdf](http://www.fragoso.com.br/cgi-bin/heleno_artigos/arquivo70.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 08.

_____. A nova lei de segurança nacional. **Presidência da República**, Brasília, n.
58, mar/2004. 1984. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_58/panteao/HelenoClaudioFragoso.pdf>. Acesso em: 17 ago. 08.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial: crimes hediondos, tóxicos, terrorismo, tortura, arma de fogo, contravenções penais, crimes de trânsito.** 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Tratamento Penal do Terrorismo.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LÓPEZ, Juan Jorge Piernas. **El terrorismo globalizado.** ANALES DE DERECHO. Universidad de Murcia, Murcia, n. 21, 2003. Disponível em: <<http://www.um.es/facdere/publicaciones/anales/anales21/jj-piernas.pdf>> Acesso em: 05 jul. 08.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NAVARRETE, Miguel Polaino. Delitos contra el orden público (V). Delitos de terrorismo. In: CARMONA SALGADO, Concha. **Curso de Derecho Penal Español: parte especial, II,** 1997.

O IMPARCIAL. Editorial de 1º abr 2008. Caderno B, fls. 05.

OLIVARES, Gonzalo Quintero. La revisión del delito político: islamismo y otros problemas. In: CANCIO MELIÁ, Manuel / Gómez-Jara Díez (coord.). **Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión.** Montevideo: B de F, Madrid: Edisofer, 2006, 2 v.

ONU (Brasil). **Organização das Nações Unidas – Brasil,** 2004. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em: 13 jul.08.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. In: **WIKIPÉDIA,** a enciclopédia livre, 2008. Disponível em :<http://pt.wikipedia.org/wiki/Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos>. Acesso em: 13 jul.08.

PASSETI, Edson. Terrorismo, demônios e insurgências. In: PASSETI, Edson (organ.); OLIVEIRA, Salete (organ.). **TERRORISMOS.** São Paulo: PUC - SP, 2006.

PORTELA, Fábio; LINHARES, Juliana. Cinco pilares do crime. Revista **VEJA**, São Paulo, jul. 2006, Seção Brasil, Ed. Abril, edição 1965, ano, 39, nº 28, 19 jul. 2006.
PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. Delito político e terrorismo: uma aproximação conceitual. **Luiz Regis Prado**, 2000. Disponível em:
<<http://www.regisprado.com/artigos/Delito%20político%20e%20terrorismo.doc>>.
Acesso em: 20 jul. 08.

_____. **Curso de direito penal brasileiro**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

SUTTI, Paulo; RICARDO, Sílvia. **As diversas faces do terrorismo**. São Paulo: Harbra, 2003.

TAVARES, Bruno; GODOY, Marcelo. PCC pagou lobby para influenciar Congresso. **O Estado de São Paulo digital**, ago. 2008. Disponível em:
<http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20080829/not_imp232627,0.php>.
Acesso em: 21 out. 08.

TOGNOLLI, Claudio Julio. Ligações com o PCC. MP de SP detalha como agiam advogados acusados. **Revista Consultor Jurídico**, 7 de julho de 2006. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/46119,1>>. Acesso em: 21 out. 2008.

Termina rebelião em unidade onde presos foram decapitados, **Folha Online**, Cotidiano, 2005. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u110073.shtml>>. Acesso em: 03 out.08.

SARDINHA, José Miguel, **O terrorismo e a restrição dos direitos fundamentais em processo penal**, Ed. Coimbra, 1989.

SILVA, Chrystiane; SOARES, Ronaldo. A riqueza roubada. Revista **VEJA**, São Paulo, jul. 2006, Seção Brasil, Ed. Abril, edição 1965, ano 39, nº 28, 19 jul. 2006.

WOLOSZYN, A. L. Ação do PCC pede lei antiterror, **Folha de São Paulo**, 2006, Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124910.shtml>>. Acesso em: 17 out. 08.

_____. O Brasil desiste da lei antiterror. **O Estado de São Paulo digital**, dez. 2007. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20071224/not_imp100425,0.php>. Acesso em: 22 out. 08.

_____. Terrorismo – Terrorism. Terrorismo ou crime organizado, **Defesa @ Net**, 2006, Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/terror/terrorismo_crime.htm>. Acesso em: 15 out. 08.

LEGISLAÇÕES

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983**. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Brasília, DF, 1983.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5.º, XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

BRASIL. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.744, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo. Brasília, DF, 2003.

ESPAÑA. Lei Orgânica nº 10/1995, de 23 de novembro. Código Penal da Espanha. **Ministerio de la Presidencia, Boletín Oficial del Estado**. España, Madrid, 24 de noviembre de 1994. Disponível em: http://www.boe.es/g/es/bases_datos/doc.php?coleccion=iberlex&id=1995/25444 Acesso em: 19 ago.08.

FRANÇA. Código Penal da França. **Légifrance** - Le Service Public de La Diffusion du Droit, Paris, France. Disponível em:
<<http://www.legifrance.gouv.fr/rechCodeArticle.do?reprise=true&page=1>>. Acesso em: 18 out. 08.

ANEXO A – Código penal español

8.1.1.1 Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal.

8.1.1.2

8.1.1.3 TÍTULO XXII. DELITOS CONTRA EL ORDEN PÚBLICO.

8.1.1.4 CAPÍTULO V. DE LA TENENCIA, TRÁFICO Y DEPÓSITO DE ARMAS, MUNICIONES O EXPLOSIVOS Y DE LOS DELITOS DE TERRORISMO.

8.1.1.5 SECCIÓN 1. DE LA TENENCIA, TRÁFICO Y DEPÓSITO DE ARMAS, MUNICIONES O EXPLOSIVOS.

8.1.1.6 SECCIÓN 2. DE LOS DELITOS DE TERRORISMO.

Artículo 571. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos cuya finalidad sea la de subvertir el orden constitucional o alterar gravemente la paz pública, cometan los delitos de estragos o de incendios tipificados en los artículos [346](#) y [351](#), respectivamente, serán castigados con la pena de prisión de quince a veinte años, sin perjuicio de la pena que les corresponda si se produjera lesión para la vida, integridad física o salud de las personas.

Artículo 572. 1. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en el [artículo anterior](#), atentaren contra las personas, incurrirán:

1. En la pena de prisión de veinte a treinta años si causaran la muerte de una persona.
2. En la pena de prisión de quince a veinte años si causaran lesiones de las previstas en los [artículos 149](#) y [150](#) o secuestraran a una persona.
3. En la pena de prisión de diez a quince años si causaran cualquier otra lesión o detuvieran ilegalmente, amenazaran o coaccionaran a una persona.

2. Si los hechos se realizaran contra las personas mencionadas en el apartado 2 del [artículo 551](#) o contra miembros de las Fuerzas Armadas, de las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad del Estado, Policías de las Comunidades Autónomas o de los Entes locales, se impondrá la pena en su mitad superior.

Artículo 573. El depósito de armas o municiones o la tenencia o depósito de sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o de sus componentes, así como su fabricación, tráfico, transporte o suministro de cualquier forma, y la mera colocación o empleo de tales sustancias o de los medios o artificios adecuados, serán castigados con la pena de prisión de seis a diez años cuando tales hechos sean cometidos por quienes pertenezcan, actúen al servicio o colaboren con las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas descritos en los artículos anteriores.

Artículo 574. Los que perteneciendo, actuando al servicio o colaborando con bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas, cometan cualquier otra infracción con alguna de las finalidades expresadas en el [artículo 571](#), serán castigados con la pena señalada al delito o falta ejecutados en su mitad superior.

Artículo 575. Los que, con el fin de allegar fondos a las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas señalados anteriormente, o con el propósito de favorecer sus finalidades, atentaren contra el patrimonio, serán castigados con la pena superior en grado a la que correspondiere por el delito cometido, sin perjuicio de las que proceda imponer conforme a lo dispuesto en el artículo siguiente por el acto de colaboración.

Artículo 576. 1. Será castigado con las penas de prisión de cinco a diez años y multa de dieciocho a veinticuatro meses el que lleve a cabo, recabe o facilite, cualquier acto de colaboración con las actividades o las finalidades de una banda armada, organización o grupo terrorista.

2. Son actos de colaboración la información o vigilancia de personas, bienes o instalaciones; la construcción, el acondicionamiento, la cesión o la utilización de alojamientos o depósitos; la ocultación o traslado de personas vinculadas a las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas; la organización de prácticas de entrenamiento o la asistencia a ellas, y, en general, cualquier otra forma equivalente de cooperación, ayuda o mediación, económica o de otro género, con las actividades de las citadas bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas.

Cuando la información o vigilancia de personas mencionada en el párrafo anterior ponga en peligro la vida, la integridad física, la libertad o el patrimonio de las mismas, se impondrá la pena prevista en el apartado 1, en su mitad superior. Si llegara a ejecutarse el riesgo prevenido, se castigará el hecho como coautoría o complicidad, según los casos.

Artículo 576 bis.

Artículo 577. Los que, sin pertenecer a banda armada, organización o grupo terrorista, y con la finalidad de subvertir el orden constitucional o de alterar gravemente la paz pública, o la de contribuir a estos fines atemorizando a los habitantes de una población o a los miembros de un colectivo social político o profesional, cometieren homicidios, lesiones de las tipificadas en los [artículos 147 a 150](#), detenciones ilegales secuestros amenazas o coacciones contra las personas, o llevaran a cabo cualesquiera delitos de incendios, estragos, daños de los tipificados en los [artículos 263 a 266](#), [323](#) ó [560](#) o tenencia, fabricación, depósito, tráfico, transporte o suministro de armas, municiones o sustancias o aparatos explosivos, inflamables, incendiarios o asfixiantes, o de sus componentes, serán castigados con la pena que corresponda al hecho cometido en su mitad superior.

Artículo 578. El enaltecimiento o la justificación por cualquier medio de expresión pública o difusión de los delitos comprendidos en los [artículos 571 a 577 de este Código](#) o de quienes hayan participado en su ejecución, o la realización de actos que entrañen descrédito, menosprecio o humillación de las víctimas de los delitos terroristas o de sus familiares se castigará con la pena de prisión de uno a dos años.

El Juez también podrá acordar en la sentencia, durante el período de tiempo que el mismo señale, alguna o algunas de las prohibiciones previstas en el [artículo 57 de este Código](#).

Artículo 579. 1. La provocación, la conspiración y la proposición para cometer los delitos previstos en los [artículos 571 a 578](#) se castigarán con la pena inferior en uno o dos grados a la que corresponda, respectivamente, a los hechos previstos en los artículos anteriores.

2. Los responsables de los delitos previstos en esta sección, sin perjuicio de las penas que correspondan con arreglo a los artículos precedentes, serán también castigados con la pena de inhabilitación absoluta por un tiempo superior entre seis y veinte años al de la duración de la pena de privación de libertad impuesta en su caso en la sentencia, atendiendo proporcionalmente a la gravedad del delito, el número de los cometidos y a las circunstancias que concurran en el delincuente.

3. En los delitos previstos en esta sección, los Jueces y Tribunales, razonándolo en sentencia, podrán imponer la pena inferior en uno o dos grados a la señalada por la Ley para el delito de que se trate, cuando el sujeto haya abandonado voluntariamente sus actividades delictivas y se presente a las autoridades confesando los hechos en que haya participado y además colabore activamente con éstas para impedir la producción del delito o coadyuve eficazmente a la obtención de pruebas decisivas para la identificación o captura de otros responsables o para impedir la actuación o el desarrollo de bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas a los que haya pertenecido o con los que haya colaborado.

Artículo 580. En todos los delitos relacionados con la actividad de las bandas armadas, organizaciones o grupos terroristas, la condena de un Juez o Tribunal extranjero será equiparada a las sentencias de los Jueces o Tribunales españoles a los efectos de aplicación de la agravante de reincidencia.

ANEXO B – Código penal italiano**Libro secondo – Dei delitti in particolare****8.1.2 Titolo I - Dei delitti contro la personalità dello stato****8.1.2.1 Capo I - Dei delitti contro la personalità internazionale dello stato****Capo II - Dei delitti contro la personalità interna dello stato**

Art. 270 - bis - Associazioni con finalità di terrorismo anche internazionale o di eversione dell'ordine democratico. Chiunque promuove, costituisce, organizza, dirige o finanzia associazioni che si propongono il compimento di atti di violenza con finalità di terrorismo o di eversione dell'ordine democratico è punito con la reclusione da sette a quindici anni.

Chiunque partecipa a tali associazioni è punito con la reclusione da cinque a dieci anni.

Ai fini della legge penale, la finalità di terrorismo ricorre anche quando gli atti di violenza sono rivolti contro uno Stato estero, un'istituzione o un organismo internazionale.

Nei confronti del condannato è sempre obbligatoria la confisca delle cose che servirono o furono destinate a commettere il reato e delle cose che ne sono il prezzo, il prodotto, il profitto o che ne costituiscono l'impiego.

Art. 270 - quater - Arruolamento con finalità di terrorismo anche internazionale.

Chiunque, al di fuori dei casi di cui all'articolo 270-bis, arruola una o più persone per il compimento di atti di violenza ovvero di sabotaggio di servizi pubblici essenziali, con finalità di terrorismo, anche se rivolti contro uno Stato estero, un'istituzione o un organismo internazionale, è punito con la reclusione da sette a quindici anni.

Art. 270 - quinquies - Addestramento ad attività con finalità di terrorismo anche internazionale. Chiunque, al di fuori dei casi di cui all'articolo 270-bis, addestra o comunque fornisce istruzioni sulla preparazione o sull'uso di materiali esplosivi, di armi da fuoco o di altre armi, di sostanze chimiche o batteriologiche nocive o pericolose, nonché di ogni altra tecnica o metodo per il compimento di atti di violenza ovvero di sabotaggio di servizi pubblici essenziali, con finalità di terrorismo, anche se rivolti contro uno Stato estero, un'istituzione o un organismo internazionale, è punito con la reclusione da cinque a dieci anni. La stessa pena si applica nei confronti della persona addestrata.

Art. 270 - sexies - Condotte con finalità di terrorismo. 1. Sono considerate con finalità di terrorismo le condotte che, per la loro natura o contesto, possono arrecare grave danno ad un Paese o ad un'organizzazione internazionale e sono compiute allo scopo di intimidire la popolazione o costringere i poteri pubblici o un'organizzazione internazionale a compiere o astenersi dal compiere un qualsiasi atto o destabilizzare o distruggere le strutture politiche fondamentali, costituzionali, economiche e sociali di un Paese o di un'organizzazione internazionale, nonché le altre condotte definite terroristiche o commesse con finalità di terrorismo da convenzioni o altre norme di diritto internazionale vincolanti per l'Italia.

Art. 280 - Attentato per finalità terroristiche o di eversione. Chiunque per finalità di terrorismo o di eversione dell'ordine democratico attenta alla vita od alla incolumità di una persona, è punito, nel primo caso, con la reclusione non inferiore ad anni venti e, nel secondo caso, con la reclusione non inferiore ad anni sei.

Se dall'attentato alla incolumità di una persona deriva una lesione gravissima, si applica la pena della reclusione non inferiore ad anni diciotto; se ne deriva una lesione grave, si applica la pena della reclusione non inferiore ad anni dodici.

Se i fatti previsti nei commi precedenti sono rivolti contro persone che esercitano funzioni giudiziarie o penitenziarie ovvero di sicurezza pubblica nell'esercizio o a causa delle loro funzioni, le pene sono aumentate di un terzo.

Se dai fatti di cui ai commi precedenti deriva la morte della persona si applicano nel caso di attentato alla vita, l'ergastolo e, nel caso di attentato alla incolumità, la reclusione di anni trenta.

Le circostanze attenuanti, diverse da quelle previste dagli articoli 98 e 114, concorrenti con le aggravanti di cui al secondo e al quarto comma, non possono essere ritenute equivalenti o prevalenti rispetto a queste e le diminuzioni di pena si operano sulla quantità di pena risultante dall'aumento conseguente alle predette aggravanti.

Art. 280 - bis - Atto di terrorismo con ordigni micidiali o esplosivi. Salvo che il fatto costituisca più grave reato, chiunque per finalità di terrorismo compie qualsiasi atto diretto a danneggiare cose mobili o immobili altrui, mediante l'uso di dispositivi esplosivi o comunque micidiali, è punito con la reclusione da due a cinque anni. Ai fini del presente articolo, per dispositivi esplosivi o comunque micidiali si intendono le armi e le materie ad esse assimilate indicate nell'articolo 585 e idonee a causare importanti danni materiali.

Se il fatto è diretto contro la sede della Presidenza della Repubblica, delle Assemblee legislative, della Corte costituzionale, di organi del Governo o comunque di organi previsti dalla Costituzione o da leggi costituzionali, la pena è aumentata fino alla metà.

Se dal fatto deriva pericolo per l'incolumità pubblica ovvero un grave danno per l'economia nazionale, si applica la reclusione da cinque a dieci anni.

Le circostanze attenuanti, diverse da quelle previste dagli articoli 98 e 114, concorrenti con le aggravanti di cui al terzo e al quarto comma, non possono essere ritenute equivalenti o prevalenti rispetto a queste e le diminuzioni di pena si operano sulla quantità di pena risultante dall'aumento conseguente alle predette aggravanti.

Art. 289 - bis - Sequestro di persona a scopo di terrorismo o di eversione.

Chiunque, per finalità di terrorismo o di eversione dell'ordine democratico sequestra una persona è punito con la reclusione da venticinque a trenta anni.

Se dal sequestro deriva comunque la morte, quale conseguenza non voluta dal reo, della persona sequestrata, il colpevole è punito con la reclusione di anni trenta.

Se il colpevole cagiona la morte del sequestrato si applica la pena dell'ergastolo.

Il concorrente che, dissociandosi dagli altri, si adopera in modo che il soggetto passivo riacquisti la libertà è punito con la reclusione da due a otto anni; se il soggetto passivo muore, in conseguenza del sequestro, dopo la liberazione, la pena è della reclusione da otto a diciotto anni.

Quando ricorre una circostanza attenuante, alla pena prevista dal secondo comma è sostituita la reclusione da venti a ventiquattro anni; alla pena prevista dal terzo comma è sostituita la reclusione da ventiquattro a trenta anni. Se concorrono più

circostanze attenuanti, la pena da applicare per effetto delle diminuzioni non può essere inferiore a dieci anni, nell'ipotesi prevista dal secondo comma, ed a quindici anni, nell'ipotesi prevista dal terzo comma.

ANEXO C – Código penal francés

Code pénal
Version consolidée au 6 août 2008
LIVRE IV Des crimes et délits contre la nation, l'Etat et la paix publique.
CHAPITRE IV
TITRE II Du terrorisme
CHAPITRE 1er Des actes de terrorisme
CHAPITRE II Dispositions particulières

Article 421-1 Constituent des actes de terrorisme, lorsqu'elles sont intentionnellement en relation avec une entreprise individuelle ou collective ayant pour but de troubler gravement l'ordre public par l'intimidation ou la terreur, les infractions suivantes:

1^o Les atteintes volontaires à la vie, les atteintes volontaires à l'intégrité de la personne, l'enlèvement et la séquestration ainsi que le détournement d'aéronef, de navire ou de tout autre moyen de transport, définis par le livre II du présent code;

2^o Les vols, les extorsions, les destructions, dégradations et détériorations, ainsi que les infractions en matière informatique définis par le livre III du présent code ;

3^o Les infractions en matière de groupes de combat et de mouvements dissous définies par les articles 431-13 à 431-17 et les infractions définies par les articles 434-6 et 441-2 à 441-5;

4^o Les infractions en matière d'armes, de produits explosifs ou de matières nucléaires définies par les 2^o, 4^o et 5^o du I de l'article L. 1333-9, les articles L. 2339-2, L. 2339-5, L. 2339-8 et L. 2339-9 à l'exception des armes de la 6e catégorie, L. 2341-1, L. 2341-4, L. 2342-57 à L. 2342-62, L. 2353-4, le 1^o de l'article L. 2353-5, et l'article L. 2353-13 du code de la défense;

5^o Le recel du produit de l'une des infractions prévues aux 1^o à 4^o ci-dessus ;

6^o Les infractions de blanchiment prévues au chapitre IV du titre II du livre III du présent code;

7^o Les délits d'initié prévus à l'article L. 465-1 du code monétaire et financier.

Article 421-2 Constitue également un acte de terrorisme, lorsqu'il est intentionnellement en relation avec une entreprise individuelle ou collective ayant pour but de troubler gravement l'ordre public par l'intimidation ou la terreur, le fait d'introduire dans l'atmosphère, sur le sol, dans le sous-sol, dans les aliments ou les composants alimentaires ou dans les eaux, y compris celles de la mer territoriale, une substance de nature à mettre en péril la santé de l'homme ou des animaux ou le milieu naturel.

Article 421-2-1 Constitue également un acte de terrorisme le fait de participer à un groupement formé ou à une entente établie en vue de la préparation, caractérisée par un ou plusieurs faits matériels, d'un des actes de terrorisme mentionnés aux articles précédents.

Article 421-2-2 Constitue également un acte de terrorisme le fait de financer une entreprise terroriste en fournissant, en réunissant ou en gérant des fonds, des valeurs ou des biens quelconques ou en donnant des conseils à cette fin, dans

l'intention de voir ces fonds, valeurs ou biens utilisés ou en sachant qu'ils sont destinés à être utilisés, en tout ou partie, en vue de commettre l'un quelconque des actes de terrorisme prévus au présent chapitre, indépendamment de la survenance éventuelle d'un tel acte.

Article 421-2-3 Le fait de ne pouvoir justifier de ressources correspondant à son train de vie, tout en étant en relations habituelles avec une ou plusieurs personnes se livrant à l'un ou plusieurs des actes visés aux articles 421-1 à 421-2-2, est puni de sept ans d'emprisonnement et de 100 000 Euros d'amende.

Article 421-3 Le maximum de la peine privative de liberté encourue pour les infractions mentionnées à l'article 421-1 est relevé ainsi qu'il suit lorsque ces infractions constituent des actes de terrorisme:

1^o Il est porté à la réclusion criminelle à perpétuité lorsque l'infraction est punie de trente ans de réclusion criminelle;

2^o Il est porté à trente ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de vingt ans de réclusion criminelle;

3^o Il est porté à vingt ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de quinze ans de réclusion criminelle;

4^o Il est porté à quinze ans de réclusion criminelle lorsque l'infraction est punie de dix ans d'emprisonnement;

5^o Il est porté à dix ans d'emprisonnement lorsque l'infraction est punie de sept ans d'emprisonnement;

6^o Il est porté à sept ans d'emprisonnement lorsque l'infraction est punie de cinq ans d'emprisonnement;

7^o Il est porté au double lorsque l'infraction est punie d'un emprisonnement de trois ans au plus.

Les deux premiers alinéas de l'article 132-23 relatif à la période de sûreté sont applicables aux crimes, ainsi qu'aux délits punis de dix ans d'emprisonnement, prévus par le présent article.

Article 421-4 L'acte de terrorisme défini à l'article 421-2 est puni de vingt ans de réclusion criminelle et de 350000 euros d'amende.

Lorsque cet acte a entraîné la mort d'une ou plusieurs personnes, il est puni de la réclusion criminelle à perpétuité et de 750000 euros d'amende.

Les deux premiers alinéas de l'article 132-23 relatif à la période de sûreté sont applicables au crime prévu par le présent article.

Article 421-5 Les actes de terrorisme définis aux articles 421-2-1 et 421-2-2 sont punis de dix ans d'emprisonnement et de 225000 euros d'amende. Le fait de diriger ou d'organiser le groupement ou l'entente défini à l'article 421-2-1 est puni de vingt ans de réclusion criminelle et de 500 000 Euros d'amende. La tentative du délit défini à l'article 421-2-2 est punie des mêmes peines. Les deux premiers alinéas de l'article 132-23 relatif à la période de sûreté sont applicables aux infractions prévues par le présent article.

Article 421-6 Les peines sont portées à vingt ans de réclusion criminelle et 350 000 Euros d'amende lorsque le groupement ou l'entente définie à l'article 421-2-1 a pour objet la préparation:

- 1^o Soit d'un ou plusieurs crimes d'atteintes aux personnes visés au 1^o de l'article 421-1;
- 2^o Soit d'une ou plusieurs destructions par substances explosives ou incendiaires visées au 2^o de l'article 421-1 et devant être réalisées dans des circonstances de temps ou de lieu susceptibles d'entraîner la mort d'une ou plusieurs personnes;
- 3^o Soit de l'acte de terrorisme défini à l'article 421-2 lorsqu'il est susceptible d'entraîner la mort d'une ou plusieurs personnes. Le fait de diriger ou d'organiser un tel groupement ou une telle entente est puni de trente ans de réclusion criminelle et 500 000 Euros d'amende. Les deux premiers alinéas de l'article 132-23 relatifs à la période de sûreté sont applicables aux crimes prévus par le présent article.

ANEXO D – Código penal português

300º. Organizações terroristas.

1 - Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, é punido com pena de prisão de 5 a 15 anos.

2 - Considera-se grupo, organização ou associação terrorista, todo o agrupamento de duas ou mais pessoas que, actuando concertadamente, visem prejudicar a integridade ou a independência nacionais, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição, forçar a autoridade pública a praticar um acto, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar certas pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante a prática de crimes:

a) Contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas;

b) Contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão;

c) De produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, libertação de substâncias radioactivas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos;

d) De sabotagem;

e) Que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas.

3 - Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos.

4 - Quando um grupo, organização ou associação terrorista, ou as pessoas referidas nos nºs 1 ou 3, possuírem qualquer dos meios indicados na alínea e) do nº 2, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

5 - Quem praticar actos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

6 - É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo 299º.

Artigo 301º. Terrorismo. 1 - Quem praticar qualquer dos crimes previstos nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo anterior, ou qualquer crime com o emprego de meios referidos na alínea e) do mesmo preceito, com a intenção nele referida, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela.

2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

ANEXO E – Lei de Responsabilidade Civil por Atentados Terroristas, Atos de Guerra ou Eventos Correlatos Contra Aeronaves (Lei nº 10.744/03).

Dispõe sobre a assunção, pela União, de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 126, de 2003, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 1º O montante global das despesas de responsabilidades civis referidas no **caput** fica limitado ao equivalente em reais a US\$ 1,000,000,000.00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América) para o total dos eventos contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

§ 2º As despesas de responsabilidades civis perante terceiros, na hipótese da ocorrência de danos a pessoas de que trata o **caput** deste artigo, estão limitadas exclusivamente à reparação de danos corporais, doenças, morte ou invalidez sofridos em decorrência dos atos referidos no **caput** deste artigo, excetuados, dentre outros, os danos morais, ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito aos mortos, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito e ao bem-estar, sem necessidade da ocorrência de prejuízo econômico.

§ 3º Entende-se por atos de guerra qualquer guerra, invasão, atos inimigos estrangeiros, hostilidades com ou sem guerra declarada, guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, lei marcial, poder militar ou usurpado ou tentativas para usurpação do poder.

§ 4º Entende-se por ato terrorista qualquer ato de uma ou mais pessoas, sendo ou não agentes de um poder soberano, com fins políticos ou terroristas, seja a perda ou dano dele resultante acidental ou intencional.

§ 5º Os eventos correlatos, a que se refere o **caput** deste artigo, incluem greves, tumultos, comoções civis, distúrbios trabalhistas, ato malicioso, ato de sabotagem, confisco, nacionalização, apreensão, sujeição, detenção, apropriação, seqüestro ou qualquer apreensão ilegal ou exercício indevido de controle da aeronave ou da tripulação em vôo por parte de qualquer pessoa ou pessoas a bordo da aeronave sem consentimento do explorador.

Art. 2º Caberá ao Ministro de Estado da Fazenda definir as normas para a operacionalização da assunção de que trata esta Lei, segundo disposições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 3º Caberá ao Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os órgãos competentes, atestar que a despesa a que se refere o art. 1º desta Lei ocorreu em virtude de atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar critérios de suspensão e cancelamento da assunção a que se refere esta Lei.

Art. 5º Fica a União autorizada a emitir títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo.

Art. 6º A União ficará sub-rogada, em todos os direitos decorrentes dos pagamentos efetuados, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão tenham causado os prejuízos pagos pela União ou tenham para eles concorrido, obrigando-se a empresa aérea ou o beneficiário a fornecer os meios necessários ao exercício dessa sub-rogação.

Art. 7º Na hipótese de haver diferença positiva, em favor de empresa aérea, entre o valor pago a título de cobertura de seguros até 10 de setembro de 2001 e o valor pago a mesmo título após aquela data, deverá aquela diferença ser recolhida ao Tesouro Nacional como condição para a efetivação da assunção de despesas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 8º O [art. 2º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999](#), passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 2º** A receita a que se refere o art. 1º desta Lei destinar-se-á à amortização da dívida pública mobiliária federal. Parágrafo único. A receita a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser destinada para atender eventuais despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a [Lei nº 10.605, de 18 de dezembro de 2002](#).

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

Congresso Nacional, em 9 de outubro de 2003; 182^º da Independência e 115^º da República.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional